

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

MARCELO PIMENTEL

FERNANDO VILAR

RECURSO ORDINÁRIO

DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

TST PROCESSO RODO - 17419 / 90 . 8 29/10/90

RECORRENTE(S):
SIND DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES
DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 001660 AL CARLOS BEZERRA CALHEIROS

RECORRIDO(S):
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAU-
DE DO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 002433 AL DJALMA MENDONCA MAIA NOBRE

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 104 / 89

RE

P.22856/92

fls.238

RECTE. SIND DOS TECNI-
COS EM RADIOEA-
GIA E AUXILIARES

04 AGO 1992

0330

28 ABR 1992

AG/0153703-5
PROCESSO TRABALHISTA
DISSÍDIO COLETIVO

089.012.000



T.S.T.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N.º

AG 153703-5/040



Marco Aurélio

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 153703-5

PROCEDENCIA : RDC-17419908-TST

ORIGEM: PERNAMBUCO

DATA: 18/05/93

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO

AGTE.

SINDICATO DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO
DE ALAGOAS

ADV.

CARLOS BEZERRA CALHEIROS E OUTROS

AGDO.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO
ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 153703-5

ADV.

DJALMA MENDONCA MAIA NOBRE

ETIQUETA DE CONTINUACAO NR.

01 +++



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

T.S.T. - 37464 / 92.3

SEÇÃO DE RECEPÇÃO

17 MAR 1993 012682

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO GERAL DE INFORMÁTICA

Referente ao

Proc.: RODC...17419 / 90.8

TRT 6a. Região

DC 104/89

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES
DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: Dr. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

AGRAVADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: Dr. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

A U T U A Ç Ã O

Aos 22 (VINTE E DOIS) dias do mês de janeiro
do ano de mil novecentos e noventa e três, na Secretaria
do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, faço autuação do presente
AGRAVO DE INSTRUMENTO, do que, para cons-
tar, eu *Usses Antonio Corrêa*, com exercício na mes-
ma Secretaria, lavrei este termo.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260

AG 153703-5

Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.



Excelentíssimo Senhor Douto Ministro de Estado Presidente
do Colendo Tribunal Superior do Trabalho



SR

O SINDICATO DOS TÉCNICOSEM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, inconformado com a decisão desta Douta Presidência nos autos do processo - TST - RO - DC - 17.419/90.8 - Ac. SDC - 0330/92, no qual contende com o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, cujo entendimento, deu pela denegação ao seguimento ao **Recurso Extraordinário proposto ao Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal**. Por imperativo dos artigos 101, 102 inciso III da Constituição Federal de 05.10.88. fulcrando-se ainda acastelando suas razões nos princípios estabelecido 897 alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, e, também, nos termos dos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil. Vem perante Vossa Excelência interpor **agravo de Instrumento ao Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal**, requerendo de logo, o traslado das peças necessárias ao desenvolvimento dos autos processuais. E, cumpridas as formalidades legais, venha os autos a ter o seu curso normal.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 17 de Dezembro de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

SEDEA-507333620

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Capital da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÁBIO MINISTRO RELATOR!

Datíssima venia à Douta Presidência do Tribunal a quo, diante das peças trasladadas, as quais sustentam a casa processual, ousa a categoria obreira adentrar-se nesta Última Instância do Poder Judiciário desta Nação, para vir pedir a reparação de seus direitos, eis que houve o Tribunal a quo, não tomar conhecimento, quanto ao deferimento e aos pleitos apresentados pela classe obreira, junto à Última Instância Traba - lhista, devido as ofensas aos princípios constitucionais do direito adquirir do, do ato jurídico perfeito, e, do direito de petição.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OFENDIDOS

A princípio, dá o recorrente a entender data máxima venia, que em momento algum a categoria obreira, deseja sob qualquer hipótese medir forças com o Estado, com o Poder Judiciário, e, ou com a Classe Econômica.

Na verdade, vem exaustivamente, litigando, no sentido de ver restaurado os princípios constitucionais, e, dele decorrente, a reparação de seus direitos em que toca aos princípios de direito adquirido, o ato jurídico perfeito.

- Data venia, o entendimento da Douta Presidência do Tribunal aquo, foi que a princípio, não veio o recorrente, precisar os dispositivos constitucionais ofendidos, nem mesmo, veio a ser indicado ou indicados. Todavia, conforme mostra as simples razões do recorrente mostra a olhos vistos que veio ocorrer literal ofensa aos seguintes princípios constitucionais, a saber.

Artigo 114 da Constituição Federal - Quanto a completa prestação jurisdicional, pelo Estado-Poder Judiciário. Uma vez que houve por bem os Tribunais a quo, não tomar conhecimento dos pleitos ali apresentado, data venia, no suso entendimento processual. TUDO ISTO ESTÁ ALÍ REGISTRADO EM SUAS RAZÕES RECURSAIS.

el

2

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 03

Artigo 5º - Quanto a forma de tratamento com igualdade
que deve ser dedicado as partes.

Data máxima venia, não tem dúvida a classe
empregadora, que ao longo da vida processu
al, veio a sofrer total distorção e destaca
da discriminação, com realce à categoria
econômica. PRINCIPALMENTE, quando se vê nos
autos, que os trabalhadores, SEMPRE MOSTRA
RAM O TOTAL INTERESSE NA DISCUSSÃO DO BEM'

COMUM, para o desenvolvimento da sociedade.

- Do mesmo artigo, verifica-se no inciso XXXIV alínea
"a" XXXVI, todos do texto constitucional, quanto ao direi
to de petição e respectivamente, também contra o direito
adquirido, o ato jurídico perfeito.

Verifica-se portanto, que veio haver o fundamento
jurídico para que venha alcançar o apelo do obrei
ro à extrema Corte de Justiça desta Nação, supe
rando assim a preliminar que veio denegar o se
guimento do apelo.

DO DIREITO ADQUIRIDO

DO PRÉQUESTIONAMENTO

- Mais uma vez, pedimos venia a Ilustrada
Presidência do Tribunal a quo, eis que conforme
as peças dos autos, o obreiro, perante o Regional
perante à Alta Corte da Justiça do Trabalho, sus
citou de forma rasa, sua tese, renovando ali seus
pleitos, os quais foram sempre denegados.

- Entende daí o recorrente, que efetiva
mente houve os questionamentos passo-a-passo nos
degraus do Poder Judiciário. E, não se pode en
tender como não questionado, fatos denegados.

Conclusivamente, gera daí o caminho para
o prosseguimento do feito processual à esta Excel
sa Corte.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUESTIONADAS

- Justifica-se os pleitos da categoria
obreira, quanto aos pontos de haver os Tribunais
a quo, ofendido aos elementares princípios do
direito adquirido, passando ainda por cima das Leis
Ordinárias contra o empregado.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 04

Das Cláusulas

2ª - Piso Salarial da Categoria Profissional

- Via prova documental, já tinha os obreiros registrados o direito adquirido conforme os recibos de salários, e, este 'direito líquido e certo, na inteligência do artigo 7º inciso V e VI combinado com o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

3ª - Adicional de Risco

- Da mesma forma, veio o legislador ordinário, disciplinar que os empregados que prestam serviços em área altamente susceptíveis a elevado grau de irradiação atômica, **excepcionalmente**, têm o direito a sobretaxa do adicional de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial.

- Por seu turno, a classe econômica já vinha atendendo os princípios legais, e, diante dos assentamentos dos recibos de salários, mostram a olhos visto a procedência deste direito líquido e certo. E, a posição firmada e denegada as preces dos obreiro, vem por certo ofender os princípios estabelecido no artigo 5º inciso XXXIV alínea "a", XXXVI, e, 7º incisos V e VI da Constituição Federal.

8ª - Da Jornada de Trabalho

- Os serviços desenvolvidos pelos obreiros em área altamente de risco, coloca sua vida em perigo, em detrimento ao empregado, por certo, em se tratando do mundo de hoje, em que se pensa no social, não poderia os recorrentes ficarem a margem deste direito.

9ª - Das Férias

Todos os empregados pertencentes a categoria, já vem de há muito, gozando do direito de férias anuais em duas oportunidades de vinte (20) dias cada uma. Todavia, ao denegar a pretensão do obreiro em querer oficializar este direito já incorporado a seu patrimônio; vem por certo, ofender aos princípios enumerados no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

12ª - Honorários de Incentivos

Conforme se assentam na prova documental, já vem de há muito, a categoria profissional gozando deste direito, e, para tanto, basta se verificar os recibos de salários dos autos. Na verdade, pretende aqui os trabalhadores, a oficialização deste Direito líquido e certo. E, a posição contrária pelos Tribunais a quo, denegando inclusive os pleitos dos obreiro, ofender aos princípios constitucionais do artigo 7º incisos V e VI da Constituição Federal, uma vez que veio os trabalhadores a sofrer a

4

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 05

redução salarial.

Merece portanto ser deferido este pleito, na forma esposadas na inicial.

19ª - Dos Serviços da Gestante

- Verifica-se nesta cláusula, que veio os Tribunais a quo, ao denegar as pretensões dos obreiros, ofender literalmente o direito a sadia gestação, o direito a maternidade, o direito ao nascimento. E, especialmente, o direito a vida.

- Entende a categoria profissional, que veio ocorrer total ofensa ao artigo 7º inciso XVIII, da Constituição Federal.

13ª - Das Funções do Exercício da Profissão

- Outra norma de ordem pública veio a ser literalmente ofendida, posto que os Tribunais aquo, em não tomando conhecimento dos pleitos dos obreiro, vem sem sombra de dúvida, colocar em risco a vida da sociedade que vem em busca do socorro médico, uma vez que veio à Justiça, autorizar à Classe Econômica, admissão, a contratação, a utilização de mão-de-obra totalmente sem qualquer experiência.

Diante de tantas ofensas a Lei Maior, e, da devida apreciação na prestação jurisdicional pelo Estado-Poder Judiciário, acredita o recorrente, ser merecedor de melhor tratamento, posto que está a posição firmada pelos Tribunais a quo eivada de completa e total nulidade processual. Urge corrigir todos estes pontos, com a total declaração da nulidade processual ab initio, a baixa dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que venha a ser reparado os princípios constitucionais, e, com eles, os direitos da classe operária.

Ex positis, espera a categoria profissional, que venha esta Augusta Corte, em preliminar, dar pela total nulidade processual, a consequente baixa dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais do direito adquirido, do direito de petição, do ato jurídico perfeito.

No mérito, mesmo que não atendido os pleitos acima, em reforma a decisão do Tribunal a quo, sejam deferidas as cláusulas aqui enumeradas, por serem estas derivadas do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, firmadas na Lei Mãe.

5

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 06

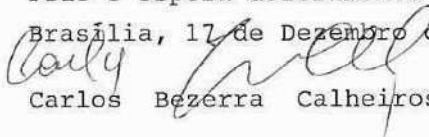
TUDO COMO MEDIDA DE INTEIRA

J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 17 de Dezembro de 1992.


Carlos Bezerra Calheiros - Adv.



PROCESSO: TST. 37464/92.3

CERTIFICO que o AGRAVANTE foi intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para a formação do instrumento devidamente autenticadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme publicação no Diário da Justiça de 16/02/1993.

STP/SR., 16 de fevereiro de 1993.

Joana D'Arcy Alves Rêbo Sá
Joana D'Arcy Alves Rêbo Sá

PROCESSO: TST-37464/92.3



C E R T I D ã O

Certifico que, nesta data, foi juntada aos presentes autos as peças indicadas e apresentadas pelo Agravante na petição de nº 3968/93.3, as quais passam a constituir as fls. 10 a 90, do presente Agravado de Instrumento.

SR, 12 de maio de 1993.


Mysses Antonio Correa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Excelentíssimo Senhor Douto Ministro de Estado Presidente
do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

25FEV93 P 03968/93.3



O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra -
assinado, vem perante Vossa Excelência nos autos do proces-
so - TST - 37464/92. 3 (RODC 17419/90.8), apresentar em
anexo, as peças necessárias a formação dos autos processu-
ais de Agravo de Instrumento ao Colendo Supremo Tribunal
Federal, solicitando, que seja determinado por esta Douta
Presidência, a dispensa do requerente, quanto ao pagamento
das despesas cartorárias e demais cominações legais.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 19 de Fevereiro de 1993.

Carlos Bezerra Calheiros
Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

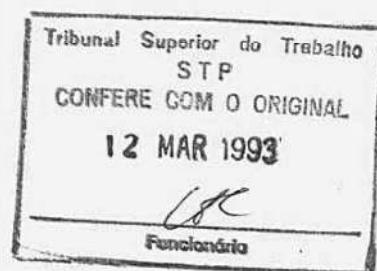
OAB/AL 1660

Sede no 50737839 6



17
27

Declaro que a assinatura é verdadeira



Ulysses Antonio Corrêa



ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 1395/87

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete às 16:19 horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. Moreira e Silva, 063-Parol com a presença do Sr. Presidente, Dr. João Batista da Silva e dos Vogais: José Itamar de Sousa Batens (r. empregados) e José Soares de Menezes (r. empregadores) foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, AIVACI ALBUQUERQUE BARROS e out (11) reclamante e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ reclamado

Aberta a audiência, propôs o Sr. Juiz Presidente solução ao litígio e após colher o voto dos Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc...

Reclamação trabalhista de AIVACI ALBUQUERQUE BARROS, CREUSA MARIA DA SILVA, ELVIRA SILVA DOS SANTOS, HÉLIO / DUARTE DE NOVAES, JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO, JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA, JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, LETÍCIA ALVES DE MOURA OLIVEIRA, LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA, SOLANGE FREITAS DA SILVA e ZULSIDE OLIVEIRA SOUZA, qualificados nos autos, contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, pleiteando pagamento de piso / salarial, com anotação na CTPS, e repercussão sobre horas extras 13º salários, férias vencidas e vincendas, adicionais de risco.

Alegam, para tanto, que vinham percebendo, como técnicos da radiologia, piso salarial equivalente a quatro salários mínimos; que a reclamada suprimiu em maio do corrente ano tal / direito, passando a pagar somente dois salários mínimos; reduziu também o adicional de risco de vida. Juntaram documentos (fls.20/247).

Defesa da Reclamada, alegando, em síntese: não há horas extras; existem dívidas quanto ao salário-profissional dos técnicos em radiologia; espera decisão do TST, enquanto isso vem pagando dois salários mínimos; não é direito adquirido.

Juntados documentos (fl.261 a 296).

Aduzidas razões finais.

Sem êxito a conciliação.

Isto posto

A dilucidação do presente dissídio requer a recapitulação de princípios de Direito Intertemporal e de Hermenêutica. Somente depois disso, parte-se, do ponto de vista lógico- / sistemático, para a incidência no campo do Direito do Trabalho.

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL (ACORDO)
CONFORME O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993
LR
Funcionário

Ulysses Antonio Corrêa

Proc. 1395/87

(2)

Direito do Trabalho.

Antes, urge fixar as linhas lideiras do fato gerador do litígio. Ei-lo: vinha a Reclamada pagando aos seus Técnicos em Radiologia salário equivalente a quatro salários mínimos legais; o que fez até abril do corrente ano. A partir de maio/87 não lhes / corrigiu o salário à base dos quatro mínimos legais, sob o argumen- to de que estaria obrigada a pagar somente dois salários mínimos, e não quatro. Os Reclamantes pretendem a declaração de que têm direi- to a salário profissional à base de quatro, com o acréscimo trazido na Lei 7.394/85 e diferenças daí resultantes.

O ponto de partida do aspecto jurídico da questão, es- tá na Lei nº 3.999, de 15.12.61, que regulamentou salário e jornada do Auxiliar de Radiologia (vide art. 2º da citada Lei).

O art.5º deste diploma legal dispôs expressamente a / respeito do salário do Auxiliar de Radiologia: "... e os auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo das regiões ou sub-regiões em / que exerçam a profissão".

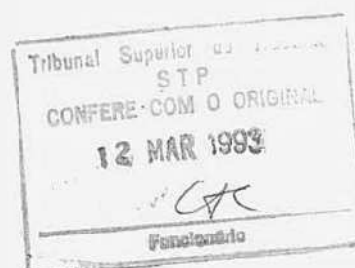
Situação lógica e compreensível: criou o salário míni- mo profissional do Médico, equivalente a três salários mínimos da região e o salário mínimo profissional dos Auxiliares, inclusive o Radiologia, equivalente a dois salários mínimos regionais.

A Lei nº 7.394, de 29.10.85, de sua vez, destacou do âmbito geral da lei anterior, a situação do Auxiliar de Radiologia, agora denominado de forma mais correta e técnica, de Técnico em Ra- diologia. A condição de Técnico em Radiologia dos Reclamantes é pon- to indiscutível e incontroverso.

Pois bem, depois de aprofundar e atualizar o discipli- namento dessa atividade, a lei estabeleceu o novo salário mínimo pa- ra a categoria: "equivalente a dois salários mínimos profissionais da região". Então, se o salário mínimo profissional do Técnico em / Radiologia, antes da publicação da aludida Lei 7.394/85, era da or- dem e no valor de dois salários mínimos legais, a partir da sua vi- gência - 30.10.85 - passou a equivaler a duas vezes o salário míni- mo profissional, que, de outra forma, corresponde a quatro (4) salá- rios mínimos legais. Óbvio, quer perante interpretação literal, quer sistemática ou, por último, interpretação histórica.

Com efeito, a lei usou a expressão "salário mínimo pro- fissional" e não mais "das regiões" simplesmente, como está na Lei - 3.999/61. Tomou como base o anterior salário mínimo profissional e- xistente. E buscou ampliar-lhe o valor, com a soma de quatro míni- mos legais, tendo em vista a pública e notória perda do valor real do salário mínimo legal, entre os anos de 1961 a 1985 - mais de vin- te anos!

A PRESENTE COPIA TEM O VALOR DO ORIGINAL
COM O \$ 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRITO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa

Proc. 1395/87

(3)

mais de vinte anos!

Desse ponto de vista, torna-se insustentável também a pretensão dos Reclamantes a que se faça anotar o salário na CTPS como sendo de "quatro" salários mínimos profissionais. Incorreto. O salário profissional deles, depois de outubro/85 equivale a quatro salários mínimos legais; salário mínimo e não o atual salário mínimo de referência, anote-se, "ad futurum".

Salário mínimo profissional que terá o acréscimo instituído na parte final do art. 16 da Lei nº 7.394/85.

Vieram os Reclamantes a juízo sem a assistência prevista na Lei 5584/70. Também aqui "legem habemus". Não há falar em honorários advocatícios.

DEMANDA do exposto, e do mais constante dos autos, resolve a 2ª JCM de "Recórdio, unânime, julgar a Reclamação PROCEDENTE, em parte, para, declarando ser o salário profissional dos reclamantes equivalente ao valor de quatro salários mínimos legais, condenar a Reclamada ao pagamento de diferença salarial, desde maio/87 e as diferenças dos títulos mencionados no petitório, se por acaso venham recebendo o principal a ele correspondentes; vencidos e vincendos. Forá, ainda, em suas CTPS, a observação referente ao valor do salário. Arbitra-se a presente o valor de Cr\$ 100.000,00. Custas pela Reclamada de Cr\$ 2.267,00. Sentença proferida em audiência.

E, para constar, u _____ Diretor
Secretaria, Lavrei a presente que _____ devidamente assinada.

Vogal Repres. dos Empregadores

Vogal Repres. dos Empregados

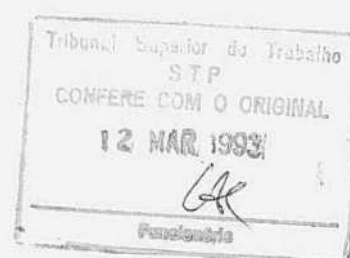
Recebi Cópia da Sentença

Recebi _____

Recebi _____

Recebi _____

A PRESENTE OR COPIA TLM O MES-
MO VALOR DO OFICIAL DO ACO D.
CO O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRITO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



2.3541
29/10/89

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região
Recife - Pernambuco

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro:	DC
Proc:	DC-132/90
Data:	11.12.90
Hora:	10:50
Serv. Cadast. Processuais	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, Inscrição no CGC/MF sob número 08.630.022/0001-47, com sede na Rua Senador Mendonça, 180 - 2º andar - Centro - Maceió - Alagoas, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, de conformidade com os artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 8º Inciso III e VI, da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988. Vem perante V. Exa. pedir a Instauração de DISSÍDIO COLETIVO, contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTROS MÉDICOS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido na Rua Barão de Anadia, s/n - Centro, pelos seguintes motivos.

À Classe obreira dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia, como épúblico e notório, tem como a prestação dos serviços no

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.051 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

14

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo lauda 02

local de trabalho, sofre diariamente a cada atendimento, e, a cada paciente atendido, com os recebimentos, de raios, e da radiação, da energia nuclear, em detrimento dos senhores empregadores, e, inclusive dos pacientes nos diversos exames realizados, estando ainda sujeitos, aos contatos permanentes com os inúmeros pacientes. Uma vez que os médicos não participam diretamente daqueles exames, mas tão somente dos resultados que lhes chegam as mãos.

Por outro lado, desde 1989, que vem a categoria profissional tentando manter o mais elevado nível de entendimento com a classe patronal, sem contudo obter êxito. Para tanto, o dissídio proposto, relativo ao período 1989/1990, encontra-se sub-judice perante o Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Enquanto o ora proposto, vem decorrente, de que, desde 24 de Julho do corrente ano (1990), teve a classe patronal o recebimento da proposta dos trabalhadores; junto à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, sequer demonstrou o mínimo interesse em dialogar. E, em sua sede, nada veio oferecer de positivo.

Em que pese tudo isto, em assembléia geral extraordinária, a categoria profissional, autorizou a Diretoria do Suscitante, em fazer nova proposta a classe patronal, conforme faz provas com a cópia do ofício anexo. Pelo que também, teve como resposta o total silêncio.

Verifica-se assim, que a classe patronal, ora suscitado, veio

A PR. SENTE 01 COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL - ACO. DE CO. Q. S. 2.º DO ARTIGO 45 DO D. CETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

15

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo lauda 03

postegar o artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o princípio constitucional acima declinado. Não restando outro caminho aos obreiros, senão a busca do Poder Judiciário, a fim de ver reparado seus pleitos; NA FORMA ABAIXO DECLINADA.

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas

SUSCITADO: Sindicato dos Estabelecimentos em Hospitais, Casas de Saúde, Ambulatórios, Centros Médicos, Consultórios Médicos no Estado de Alagoas

- O Primeiro, legal representante da categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de Alagoas.
- O Segundo, representante legal da classe patronal, nas áreas de: Radiologia - Radioterapia - Medicina Nuclear - Rádio Isótopos - Radiologia Industrial - Similares

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Data Base

Fica reconhecida, a data base, para a discussão salarial, e, dos aumentos normativos, das categorias profissional e empregadora, o mês de Setembro de cada ano.

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

por C. M. M.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Menconça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo lauda 04

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Dos Prazos

O prazo de vigência do presente dissídio, será de um (01) ano, com início no dia primeiro (1º) de Setembro de 1990, e, seu término no dia 31 de Agosto de 1991. Podendo ser prorrogado em sua totalidade, e, ou, em parte, na forma condicionada abaixo.

- a. Decorrido seis (06) meses do julgamento e do trânsito em julgado do presente dissídio, poderão as partes acordantes, firmarem revisão do presente, cuja discussão, dar-se-á sobre: a) condições de trabalho; b) revisão salarial.
- b. Em caso de vir ocorrer a prorrogação do presente dissídio, e, ou na forma estabelecida na alínea "a" do parágrafo primeiro, da cláusula primeira, ocorrerá por via de aditamento, no qual constará as alterações acordadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que o próximo acordo, e, ou convenção coletiva das categorias patronal e empregados, terá o seu procedimento discutido pelo menos trinta (30) antes do término do presente dissídio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Dos Pisos Salariais

Fica assegurada a categoria profissional dos Técnicos em Radiologia, o piso salarial de dez (10) Salários Mínimos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os Auxiliares das Câmaras Clara e Escura, fica assegurado o piso salarial de seis (06) salários mínimos.

A PRESENTE, OTCCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

Handwritten signature

Handwritten signature

17

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo lauda 05

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais Auxiliares, terão o piso salarial de quatro (04) Salários Mínimos.

CLÁUSULA TERCEIRA - Na forma da Lei, os adicionais de risco de vida, (adicionais de insalubridade), serão adimplidos na seguinte base.

- a. - Para os Técnicos, serão pagos o adicional de quarenta por cento (40%), sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda. *em 1986*
- b. - Aos Auxiliares das câmaras clara e escura, o adicional corresponderá a quarenta por cento (40%), sobre o piso salarial estabelecido no parágrafo primeiro da cláusula segunda.
- c. - Os demais auxiliares, incidirá o adicional de insalubridade, a razão de quarenta por cento (40%), sobre o piso salarial, estabelecido no parágrafo segundo da cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA - A título de produtividade, fica garantido a toda categoria profissional, um adicional de quinze por cento (15%), a ser aplicados sobre os pisos salariais estabelecidos na cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo. *15%*

CLÁUSULA QUINTA - Para cada cinco (05) anos de efetivos serviços prestados a mesma empresa, obtém o empregado o direito, a um adicional de cinco por cento (5%), incidindo sobre o piso salarial, a título de quinquênios. *Indef*

CLÁUSULA SEXTA - A jornada, e, carga horária semanal de trabalho para todos os profissionais. Será de quinze (15) horas semanais. As horas que ultrapassar desta carga horária, será

A PRESENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Dissídio Coletivo Lauda 06

consideradas horas extraordinárias, sendo suas respectivas cargas horárias distribuídas na seguinte forma:

- a. Os serviços serão distribuídos de segunda a sexta-feira, sendo a jornada diária de três (03) horas NO MÁXIMO.
- b. São considerados repouso remunerados, consagrados aos descansos, os dias de: sábado, domingo, feriados e santificados, inclusive os Federais, Municipais e Estaduais.
- c. Os serviços realizados nestes dias, serão considerados como extraordinários.

CLÁUSULA SÉTIMA - Diante dos serviços executados, e, prestados pelos obreiros, serem considerados de alta periculosidade inclusive, existindo risco de vida iminente, podendo causar danos irreparáveis aos profissionais que exercem suas atividades nos laboratórios de medicina nuclear. Fica, terminantemente proibido a prestação de serviços extraordinários, salvo, por motivo de força maior, devidamente comprovada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços prestados a título de plantões, seguirá os mesmos princípios adotados pela cláusula sexta, não podendo o mesmo obreiro, prestar mais do que três (03) plantões em cada mês, salvo, por motivo de força maior devidamente comprovada. casos excepcionais que deverá ser enviada no mês em questão, a ocorrência do fato ao sindicato profissional, sob pena da aplicação dos dispositivos deste Dissídio.

A PRESENTE OTICÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

21
OK
TS

Dissídio Coletivo Lauda 07

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos extremos de haver a ocorrência da prestação de: plantões, serviços extraordinários, e, sobreavisos, os trabalhos, e, os salários serão procedidos seus pagamentos na forma seguinte.

- a. - Os serviços extraordinários prestados dentro do horário das 8:00 às 18:00 horas, serão adimplidos a razão de cem por cento (100%).
- b. - Quanto aos serviços extraordinários prestados fora do horário estabelecido na alínea "a"; bem como os serviços prestados nos dias, conforme alínea "b" da cláusula sexta. Serão adimplidos a razão de duzentos por cento (200%).
- c. - Os serviços prestados no período considerado noturno, sem prejuízo do pagamento dos adicionais noturnos, será devido um adicional de dez por cento (10%) do salário mínimo vigente no período.

CLÁUSULA OITAVA - Compreende-se como serviço noturno, e, por conseguinte, susceptível a percepção dos adicionais noturnos, aqueles serviços prestados nos horários compreendidos entre 19:00 horas de um dia às 7:00 horas do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pelos serviços prestados neste período, perceberam todos os empregados, os adicionais noturnos, cujo pagamento, será no percentual

A PRESENTE OTIMIZAÇÃO TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

mes
origem
60%

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Dissídio Coletivo Lauda 08

de cinquenta por cento (50%), sobre o piso
salarial, sem prejuízo das demais vantagens.

depois
CLÁUSULA NONA - Fica assegurada a toda a categoria, as condições
de trabalho e de salários já conquistadas pela ca-
tegoria profissional, até a presente data; bem
como as demais vantagens que anteriormente
vem os empregados e toda a categoria profissio-
nal percebendo das empresas individualmente.

Indefinido
CLÁUSULA DÉCIMA - Todos os obreiros, terão participação sobre
os honorários cobrados pelos Radiologistas,
com vista aos exames realizados pelos Técni-
cos e Auxiliares; relativo aos exames de: par-
ticulares, conveniados, e, inclusive, os presta-
dos ao INSS, cujo montante, será na ordem
de trinta por cento (30%) do total líquido, a
ser distribuído na forma seguinte.

- a. - Deste percentual, setenta por cento (70%) serão distri-
buídos entre os Técnicos;
- b. - Vinte por cento (20%) , serão rateados entre os Auxilia-
res das Câmaras Clara e Escura;
- c. - Dez por cento (10%), serão rateados entre os demais au-
xiliares.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -

depois
Considerando, que os obreiros, por força do contrato de
trabalho e do direito adquirido, já gozam anualmente de
duas (02) férias anual de vinte (20) dias cada uma. Fica!

A PRESENTE COPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo Lauda 09

assegurada a categoria obreira, duas (02) férias anual de trinta (30) dias cada uma, cuja concessão, ficará a critério único do empregador, inclusive quanto ao período de sua concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

leite
Obriga-se as empresas, a conceder mensalmente a cada um de seus empregados, independentemente de solicitação ou não, trinta por cento (30%) sobre o salário mínimo de cada mês, a título de pagamento de indenização com deslocamento em transportes diversos, cujo pagamento dar-se-á até o décimo quinto dia (15º) do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

leite
Em virtude do alto grau de insalubridade existente no âmbito do trabalho, as empresas fornecerão para cada empregado, pelo menos um (01) litro de leite diariamente quando do exercício e da prestação dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

diagnóstico
Ficam as empresas obrigadas a proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de:

- a. Hemograma
- b. Urina
- c. Fezes
- d. dentre outros, que se tornem necessários

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A PRESENTE CÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

ll

22

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

24
24
24

Dissídico Coletivo Lauda 10

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Lauda Os obreiros e seus dependentes, desde que, devidamente habilitados, gozaram das assistências ambulatoriais, internamentos e cirurgias gratuitamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Lauda Em caso do empregado vir a ficar afastado do serviço, por motivos de doenças contraída no exercício de suas atividades na empresa; quer seja ela: licença médica, auxílio doença, e, ou, acidente do trabalho, superior a quinze (15) dias. Fica o empregador responsável pela complementação dos salários e demais vantagens por ele percebido, como se estivesse em pleno exercício de suas atividades normais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Lauda Os empregados, componentes da Diretoria Executiva do Sindicato profissional, que venha ocupar os cargos e funções de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, ficarão a disposição da entidade classista, sem prejuízo dos seus salários e demais vantagens.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Lauda A título de Taxa Assistencialista, às empresas descontaram compulsoriamente sobre o total líquido dos vencimentos de seus empregados, quer sejam associados ou não, um percentual de cinco por cento (5%) de uma só vez, em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez (10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal, agência Rosa da Fonseca. E, consequentemente

A PRESENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

23

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGO: 08.630.022/0001-47

Dissídio Coletivo - Lei 11

no décimo quinto (15º) dia, NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprimento pelo empregador, ao disposto na cláusula ~~oitava~~ ^{oitava}. Sem prejuízo da aplicação de juros de mora e correção monetária, será aplicada automaticamente uma multa equivalente a cem por cento (100%) sobre o valor devido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Nos meses subsequentes, procederão as empresas, um desconto mensal de um por cento (1%), sobre os vencimentos líquidos de cada empregado, quer seja associados ou não, a título da contribuição social, em favor do sindicato profissional. Cabendo o direito do empregado, junto a entidade profissional, apresentar renúncia a esta contribuição, no prazo de trinta (30) dias, a contar do início da vigência do presente dissídio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O inadimplemento pelo empregador, da cláusula décima nona, aplica-se automaticamente os dispositivos, constantes na cláusula décima oitava e parágrafo único.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos prestados pelos Técnicos e demais Auxiliares, com relação aos trabalhos desenvolvidos, e, nos atendimentos aos clientes dos empregadores.

A PRESENTE, OTCCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO D. CO. O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D. CETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Menconça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo Lauda 12

- a. - Os serviços dos Auxiliares de Câmaras Clara e Escura;
- b. - Nos plantões, fica assegurada a presença de pelo menos um câmara escura, com o seu respectivo auxiliar;
- c. - Todos os empregados do setor de radiologia, deverão receberem gratuitamente e obrigatoriamente, O USO DE DOSÍMETRO, o qual deverá ser recolhido mensalmente, para avaliação, e, apuração do GRAU DE IRRADIAÇÃO PELA ENERGIA NUCLEAR;
- d. - Fornecimento de fardamentos gratuito, em número de dois (02) por cada semestre;
- e. - A existência dos Auxiliares executando os serviços bucráticos;
- f. - O uso pelo empregador do sistema de sobreaviso, serão remunerados normalmente, como se os obreiros estivessem trabalhando;
- g. - Quando da utilização do trabalho em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pelas empresas dos seguintes tópicos.
 - 1. Alimentação adequada.
 - 2. Dormitório e Instalações sanitárias adequadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Fica terminantemente proibido o trabalho da gestante em toda a área do setor de radiologia, diante dos altos graus da radiação, pela energia nuclear, ficando-lhe garantido a obreira, os direitos garantidos pela Constituição de 1988. Sem

A PRESENTE OTCCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.851 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

Alinda Monteiro

25

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo Lauda 13

prejuízo das seguintes vantagens.

- a. - Salários e demais vantagens aqui estabelecidas;
- b. - Tem ainda a gestante, estabilidade provisória, durante todo o curso da gestação de nove (09) meses. E, após este período cento e cinquenta (150) dias após o parto, e, ou, do período de gestação de nove (09) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

L. de Fere

Somente poderão ocupar cargos de chefia, e, ou, de responsabilidade nos setores de radiologia, os Técnicos devidamente habilitados, seguindo-se os critérios abaixo.

- a. Votação livre entre os Técnicos e Demais Auxiliares
- b. O resultado, será levado a Direção da Empresa para homologação dos nomes do vencedor e do seu substituto eventual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

As empresas permitirão que seja afixados quadros de avisos do Sindicato Profissional, para as informações de toda a categoria profissional.

diminuir a categoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Mediante comunicação prévia, de no prazo mínimo de cinco (05) dias, as empresas permitirão o acesso a Diretoria do Sindicato Profissional aos locais de trabalho, a fim de

diminuir a categoria 144 151

ag

24

A PRESENTE CÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Dissídio Coletivo Lauda 14

manter contatos com seus filiados e demais empregados
pertencentes a categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Na forma da Lei, somente poderão exercer as funções de
Técnico em Radiologia, aqueles que sejam:

1. Técnico em Radiologia Médica
2. Técnico em Radioterapia
3. Técnico em Medicina Nuclear
4. Técnico em Rádios Isótopos
5. Técnico em Radiologia Industrial

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente os que venham a preencher os
requisitos abaixo, poderão exercer as
funções de Câmaras Clara e Escura:

1. Auxiliar Técnico de Câmara Escura
2. Auxiliar Técnico da Câmara Clara

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Para ser admitido nos serviços de Técnico e de
Auxiliar em Radiologia, terá o obreiro, de comprovar
perante o empregador, diploma, ou certificado do
órgão competente, se encontrar registrado junto ao
Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia; bem
como junto à Secretaria de Estado e Educação, e,
Delegacia Regional do Trabalho. Tudo de conformida-
de com a Lei 7.394 de 29 de Outubro de 1985.

A PRESENTE COPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO D-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Dissídio Coletivo Lauda 15

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados nulos de pleno direito, e, susceptível as sanções legais, inclusive as multas estabelecidas na presente dissídio, o não cumprimento pelo empregador, das cláusulas 25ª e 26ª e seus parágrafos deste Dissídio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Compreende-se como integrantes desta categoria profissional todos aqueles enumerados nas cláusulas 25ª e 26ª e seus parágrafos. Além daqueles que exercem suas atividades profissionais no âmbito do setor de radiologia, ocupando as seguintes funções:

- a. Datilógrafas
- b. Arquivistas do Setor de Radiologia
- c. Recepcionistas do Setor de Radiologia
- d. Enfermeiras do Setor de Radiologia
- e. Servicais do Setor de Radiologia
- f. Serventes do Setor de Radiologia

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Quando da realização de Congressos, Seminários, e, ou, Cursos de Aperfeiçoamentos de Curta Duração, em que vise a melhoria do atendimento e desenvolvimento dos serviços da empresa, e, na prestação dos serviços a terceiros. Comprometem-se as empresas, a dispensa, a cada evento, dois (02)

A PR. SENTE 01 COPIA T.M. O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL E ACO D.
CO E O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D.
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

28

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

30
18
1987
PLENO

Dissídio Coletivo Leuda 16

Técnicos e um (01) Auxiliar, sem prejuízo de seus salários e demais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em havendo eleições sindicais, adotando-se o sistema de revezamento dentre os seus funcionários, as empresas concederam licenças aos eleitores e candidatos, a fim de apresentarem seus votos, junto a entidade profissional, sem prejuízo dos salários e demais vantagens.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

diminuir

O descumprimento pelo empregador das normas e condições estabelecidas na presente Dissídio, enseja a aplicação incontinente de uma multa a razão de cinco (05) salários mínimos, a qual poderá ser cobrada judicial, ou, extra-judicial, sem prejuízo de qualquer outra ação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O descumprimento pelos empregados de qualquer das normas aqui estabelecida, implica no pagamento de uma multa a razão de dois (02) salários mínimos, seguindo-se os mesmos princípios da cláusula 29ª.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Em caso de dispensa do empregado, será perseguido as normas vigentes, as aqui estabelecidas, e, na Lei 7.855/89.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A PRSENTE OTICÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

29

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo Lauda 17

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Fica estabelecido, a total competência da Justiça do Trabalho para dirimir toda e qualquer dúvida oriunda do presente Dissídio.

Entende os suscitantes, que as Cláusulas ora pleiteadas, por certo serão mantidas por força da norma Constitucional, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho (artigo 114 § 2º da Constituição Federal de 05.10.88).

Protesta o suscitante pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante legal do suscitado.

Assim, requer a citação do suscitado, no endereço retro, para vir responder ao presente Dissídio Coletivo, prosseguindo-se na forma da Lei e julgando-se o pedido totalmente PROCEDENTE, tudo como medida de inteltra

J
U
S
T
I
Ç
A

Nestes Termos e dar-se a causa 50 Salários mínimos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 10 de Dezembro de 1990.

A PRESENTE OTULOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO DJ COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

30

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Dissídio Coletivo Lauda 18

Recife, PE, 10 de Dezembro de 1990.

Carlos Bezerra
Carlos Bezerra Calheiros - Adv. OAB/AL 1660
Assistente Sindical

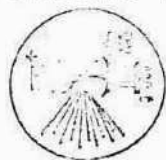
ANEXOS:

- 01 procuração em 01 lauda
- 01 Dissídio Coletivo 1989/1990 em 14 laudas
- 01 proposta do acordo coletivo 1990/1991 em 16 laudas
- 01 2ª proposta ao acordo coletivo 1990/1991 em 03 laudas
- 01 Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 21.07.90. em 02 laudas
- 01 Ata da Assembléia Geral Extraordinária do dia 22.10.90 em 02 laudas
- 01 ofício a Delegacia Regional do Trabalho, solicitando a intervenção como mediador na negociação do acordo coletivo em 01 lauda
- 01 ofício enviado a Classe patronal, encaminhando a proposta do acordo coletivo de trabalho e salário em 01 lauda
- 01 comunicação enviada à Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas, na qual informa aquela delegacia, que a categoria patronal, não deseja negociar o acordo coletivo e a proposta enviada pela classe obreira em 01 lauda
- 06 laudas de 25 documentos de Cartelas de Trabalho, que comprovam a percepção pelos Técnicos de 04 salários mínimos
- 01 Certidão da Delegacia Regional do Trabalho sobre a negociação do acordo coletivo entre o suscitante e suscitado
- 01 comunicação enviada a DRT/AL, comunicando a ausência da classe patronal
- 01 Edital de convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 22.10.90.
- 08 Laudas de comparecimento dos obreiros em Assembléias Geral Extraordinárias
- 01 Edital de convocação da Assembléia Geral Extraordinária do dia 21.07.90.
- 08 Laudas de 11 contra-cheques, provando o piso salarial já existente e pago.

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

Handwritten signature

31



SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º andar 5/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



PROCURAÇÃO

= = = = =

Pelo presente instrumento, o SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, inscrito no CGC/MF sob número 08.630.022/0001-47, estabelecido na Rua Senador Mendonça, 180 - 2º andar Centro - Maceió - Alagoas, por seu Diretor-Presidente JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO, brasileiro, casado, Técnico em Radiologia, portador de Carteira de Identidade número 246802 SSP/AL e do CIC/MF número 111.096.374-20, Nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, CARLOS BEZERRA CALHEIROS, Brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob número 1660, na qualidade de Assistente Judiciário Sindical, outorgando-lhe os poderes da cláusula ad et iudicia e os especiais para transigir, desistir, confessar, receber, acordar, discordar, dar quitação, firmar compromissos, requerer perícias e diligências, arrolar testemunhas, propor acordos coletivo e dissídio coletivo, convenção coletiva, dar quitação, recorrer para qualquer Instância ou Tribunal, interpor mandados de segurança, ações rescisórias em qualquer Instância ou Tribunal, receber alvará, receber cheques em qualquer agência bancária, receber autorização de pagamento em qualquer agência bancária, dar quitação. Enfim, tudo fazer em defesa dos interesses do outorgante, de seus associados e demais integrantes da categoria profissional junto à Justiça do Trabalho, em qualquer Instância ou Tribunal, à Delegacia Regional do Trabalho, repartições públicas, e, quaisquer entidade, ou, empresa, desde que seja convocado na qualidade de autor, ré, litisconsorte, e, ou, interessado.

veniente.

Maceió, 10 de Dezembro de 1990.

JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO

CERTIDÃO

Este, havendo conferido e autenticado e passado

copie com o original que me foi apresentado

de

13 12 1990

13 12 1990

CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3º Ofício
SUBSTITUTO
Roberto Macêdo Rocha
Alagoas

32

A PRESIDENTE O CUBA T M O RES-
MO VALOR DO CRIG AL O ACO DI
CO O S 2.000 ARTIGO 45 DO D
CRITO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

Junta de Conciliação e Julgamento

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRL132/90 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITANTE) E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, AMBULATÓRIOS, CENTROS MÉDICOS NO ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITADO).

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente o Exmo Sr. Juiz Presidente Dr. Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo, que na forma do art. 866 da CLT, por delegação preside esta audiência. Presente o Suscitante na pessoa do Sr. José Carlos Araújo de Melo-Presidente e Balança Cláudio de Silva-Tesoureiro acompanhados do Adv. Carlos Bezerra Calheiros. Presente o Suscitado na pessoa do Sr. Humberto Gomes de Melo-Presidente, acompanhado do Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre. Instalada a audiência, indagou o Juiz das partes se havia possibilidade de acordo nos termos do art. 862 da CLT. Pelo patrono do suscitado foi dito que havia possibilidade de acordo e apresenta contestação em 29 laudas acompanhada de um instrumento de procuração e dois documentos. Deferida a juntada dos documentos sem oposição. Requereu o patrono do suscitante a juntada de oito documentos e uma procuração. Deferida a juntada sem oposição. Proposta mais uma vez a conciliação foi a mesma recusada. Com a palavra para razões finais disse o patrono dos suscipientes que: deve ter havido um lapso do ilustre patrono do suscitado quando em preliminar levanta a ilegitimidade ativa posto que ele próprio caíndo em contradição junta em sua peça contestatória o dissídio Coletivo 104/89 o qual encontra-se sub judice perante o Colendo TST. Ainda em preliminar observa-se que a classe patronal demonstra com sua contestação que os obreiros prestam serviços gratuitamente uma vez que desde o ano de 1989 é que não abrem suas portas à discussão salarial, e à melhoria das condições de trabalho. Vale ressaltar, que a categoria do empregador sabe que os trabalhadores executam seus serviços em área de alto risco donde tão somente os empregados que ali exercem suas atividades colocam em risco de vida e até mesmo a saúde de seus familiares. Argumentando ainda, temos recentemente o caso ocorrido em Goiânia e o de União Soviética. No mérito, espera o Suscitante que venha o Egrégio Tribunal a colher os pleitos ora formulados e assim dando pela procedência do presente Dissídio. Dado a palavra ao Suscitado por seu advogado foi dito que ratifica os termos da contestação, acrescentando que inexistente a suposta contradição alegada pelo ilustre patrono dos Suscipientes, sobre a preliminar arguida pelo Suscitado, uma vez que como a nobre causididade mesma reconhece o TST 104/89, encontra-se sub judice, e ainda não obteve por parte do TST uma decisão terminativa do feito. Disse o Juiz que fixara a proposta de acordo no evento indavido pelo que reserva dita proposta, sendo a mesma recusada. Determinou o Juiz que o processo lhe fosse encaminhado para o relatório circunstanciado na que fala o art. 866 da CLT e remessa das autos para o TST da 6ª Região. E, para o restar, foi lavrada a presente ata que vai por mim assinada, pelo Dr. Presidente e pelas partes presentes.

Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo
Juiz Presidente

Falar Indecida
SUSCITANTE

LR
SUSCITADO

Cordeiros
ADVOCADO DO SUSCITANTE

D. N. Aires
ADVOCADO DO SUSCITADO

M. C. A. L. C. A. T.
DIRETORA DE SECRETARIA

A PRESENTE, OTTOCOPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DO ACO-DO
COM O S. 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

Suscitante: Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares no Estado de Alagoas

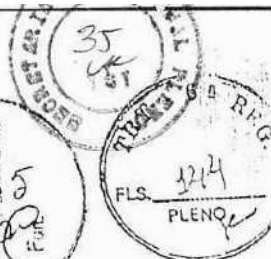
Suscitado: Sindicato Patronal do Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas

Acórdão-Ementa

Exames médicos. A obrigatoriedade de proceder exames periódicos de saúde e principalmente o hematológico, por parte dos estabelecimentos que mantem técnicos e auxiliares em radiologia, constitui-se medida profilática com resultados favoráveis do controle tanto a classe obreira quanto a empregadora.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, com fundamento no art. 856 e seguintes da CLT combinado com as Leis números 7.788/89 e 7.789/89.



A PRESENTE - OTCCOPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL D- ACO-DJ
COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D -
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

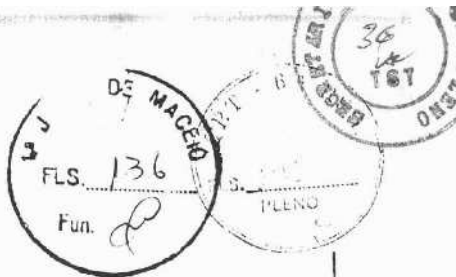
Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993


Funstonário

Ulysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89
Acórdão - Continuação -

f.02

Anexou documentos (fls.06/44). Entre elas a pauta de reivindicação e Atas das Assembléias Gerais.

Delegada competência a um dos Juízes Presidentes das JCJ's de Maceió-AL, mediante distribuição, coube a 2ª JCJ a incumbência de instruir o feito.

Em audiência, fl.51, foram recusadas as propostas de conciliação e apresentadas contestação e razões finais.

As fl.119 o Ministério Público sugeriu a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia Regional do Trabalho em Alagoas informasse se a categoria se encontrava em greve.

As fls. 125 o Delegado do Trabalho informou que a categoria suscitante, do presente dissídio, retornou as suas atividades.

A Procuradoria Regional em parecer as fls. 127/129, opinou pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

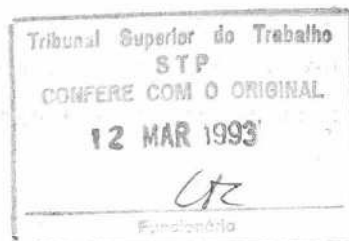
I - Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante.

Rejeito-a, de acordo com o Ministério Público, por entender que o desmembramento do sindicato originá -

TRT Maceió, 12

APRESENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO-DO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

35



Ulisses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.03

Acórdão - Continuação -

rio, inclusive, induz a um melhor atendimento as necessidades específicas da categoria obreira suscitante.

II - Ainda preliminarmente argúi a extinção do processo por inexistência de recusa à negociação.

Rejeito-a, de acordo, mais uma vez, com o parecer. Nada obsta a possibilidade de negociação com o ajuizamento do Dissídio Coletivo.

M É R I T O

1 - Cláusula Primeira - Data-Base

Acompanhando o Ministério Público defiro em parte para fixar a vigência, a partir da data-base da categoria, ou seja, 01 de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990.

2 - Cláusula Segunda - Pisos Salariais

Conforme esclareceu o parecer a maioria dos integrantes da categoria profissional possui piso salarial e o pleito ora em análise não nos fornece subsídios eficazes ao fim colimado.

3 - Cláusula Terceira - Adicionais de Insalubridade

Data venia do parecer, defiro em parte por considerar que em se tratando de técnico em radiologia é, sem sombra de dúvida, devido o adicional de insalubridade no percentual de 40%. O tipo de atividade exercida demonstra a justeza da concessão.

A PRESENTE, FOTOCÓPIA, TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
STP

CONFERE COM O ORIGINAL

12 MAR 1993

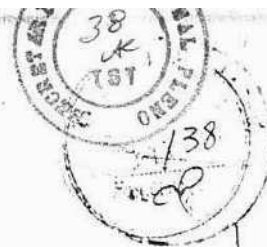
CK

Fuzolândia

Wlysses Antonio Cordeiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89
Acórdão - Continuação -

f.04

4 - Cláusula Quarta - Aumento Real

De acordo com pronunciamentos anteriores
defiro o percentual de 6%.

5 - Cláusula Quinta - Adicional de Tempo de Serviço

Acompanhando o parecer, indefiro.

6 - Cláusula Sexta - Horas Extras

Defiro em parte, seguindo orientação de
maioria desta Corte que tem estabelecido o percentual de 100%.

7 - Cláusula Sétima - Jornada e Adicional Noturno

Defiro em parte nos termos do precedente
nº 143 do TST, textual:

"O pagamento do adicional noturno para os
empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por
cento).

8 - Cláusula Oitava - Redução da Jornada Semanal de Trabalho

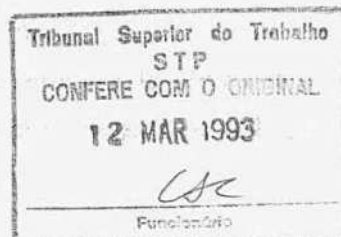
Nos termos do parecer, indefiro.

9 - Cláusula Nona - Férias Anuais em Dois Períodos de 30 dias

Nos termos do parecer, indefiro.

10 - Cláusula Décima - Assistencial Ambulatorial, Internação e
Cirúrgicas

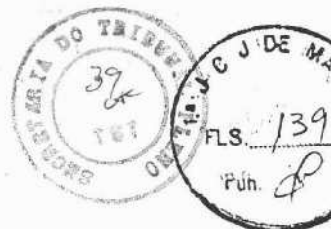
Nos termos do parecer, indefiro.



Ulisses Antônio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.05

Acórdão - Continuação -

11 - Cláusula Décima Primeira - Complementação Salarial

Nos termos do parecer, indefiro.

12 - Cláusula Décima-Segunda - Participação nos Honorários

Nos termos do parecer, indefiro.

13 - Cláusula Décima-Terceira - Fornecimento de Leite

Nos termos do parecer, indefiro.

14 - Cláusula Décima-Quarta - Frequência Livre

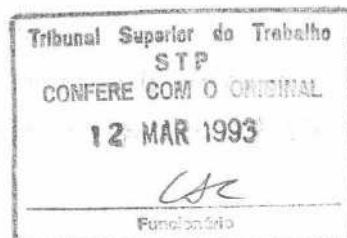
Defiro em parte, com base no precedente nº 135 do TST, textual:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

15 - Cláusula Décima-Quinta - Taxa Assistencial

De acordo com o Ministério Público defiro em parte, com a seguinte redação, textual:

"As empresas descontarão sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associado, ou não, um percentual de 5%(cinco por cento), em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez(10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto (15º) dia NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional. Parágrafo Único: Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10(dez)dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Josias Fil"



Musssê Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

f.06

Acórdão - Continuação -

gueirêdo, Maria Rolemberg, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva do Parágrafo Único."

16 - Cláusula Décima-Sexta - Desconto Social

De acordo com o parecer, defiro em parte com a seguinte redação, textual:

"Nos meses subsequentes, procederá as empresas, um desconto mensal de um por cento (1%) sobre os vencimentos de seus empregados, associados ou não a título de contribuição social, em favor do sindicato assistente, cabendo a cada empregado, o direito de desistir da referida contribuição, junto ao sindicato de sua categoria profissional, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação do presente dissídio, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam."

17 - Cláusula Décima-Sétima - Dos Exames Médicos

Data venia do parecer, defiro com a seguinte redação, textual:

"Ficam as empresas obrigadas, de proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de: a) hemograma, b) urina, c) fezes."

18 - Cláusula Décima-Oitava - Obrigações Para Setores de Radiologia

Defiro em parte na seguinte redação, textual:

"Obrigam-se as empresas, utilizar nos setores de Radiologia, para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos: d) Fornecimento de fardamento gratuitamente. e) A exis-



Ulysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

f.07

Acórdão — Continuação —

tência dos auxiliares executando os serviços burocráticos .f) o uso pelo empregador do sistema de sobreavisos, serão remunera - dos normalmente, como se estivessem trabalhando, observado o que dispõe o § 2º, art. 244 da CLT. g) Quando da utilização do tra - balho em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pela em - presa os seguintes tópicos: alimentação adequada, dormitório e instalações sanitárias adequadas, vencido o Juiz Revisor que de - feria em parte apenas os itens d e f."

19 - Cláusula Décima-Nona - Proibição de Trabalho da Gestante e Estabilidade Provisória

Segundo o parecer, defiro em parte para limitar a proibição ao contato permanente com agente radiológico acima dos limites de tolerância, bem como para limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor.

20 - Cláusula Vigésima - Cargos de Chefia

De acordo com o parecer, indefiro.

21 - Cláusula Vigésima Primeira - Quadro de Avisos

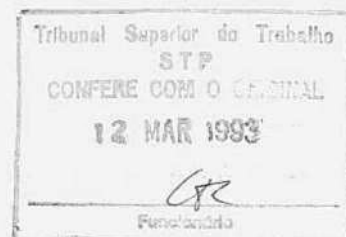
Defiro em parte, em conformidade com o índice da Jurisprudência do TST, textual:

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

22 - Cláusula Vigésima-Segunda - Ingresso dos Dirigentes na Empresa

TRT Mod. 12

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 13 DE JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

f.08

Acórdão — Continuação —

Defiro nos termos no precedente 144 do TST,
textual:

"Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e a alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja."

23 - Cláusula Vigésima-Terceira - Funções Técnicas em Radiologia

Nos termos do parecer, indefiro.

24 - Cláusula Vigésima-Quarta - Admissão de Técnicos e Auxiliares em Radiologia

Nos termos do parecer, indefiro.

25 - Cláusula Vigésima-Quinta - Enquadramento

Prejudicada.

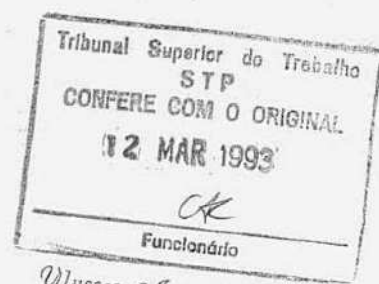
26 - Cláusula Vigésima-Sexta - Vale Transporte

Prejudicada.

27 - Cláusula Vigésima-Sétima - Abono de Faltas

Defiro em parte com a seguinte redação, textual:

"Quando da realização de Congresso, Sessão
nários e ou, Cursos de Aperfeiçoamento de curta duração, em que
vise a melhoria do atendimento e desenvolvimento dos serviços com



Ulysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89
Acórdão - Continuação

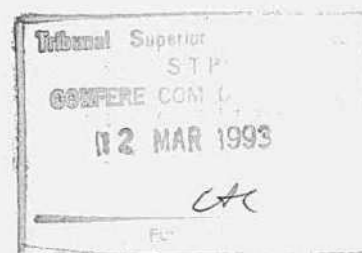
F.10

te em parte nas seguintes bases: Cláusula 1ª - DATA-BASE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para fixar a vigência a partir da data base da categoria, ou seja, 01 de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990. Cláusula 2ª - PISOS SALARIAIS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: por unanimidade, conceder 40% sobre o salário mínimo a título de insalubridade para aplicar apenas aos Técnicos em Radiologia. Cláusula 4ª - AUMENTO REAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento), vencidos os Juízes Revisor que deferia em parte para conceder 4% (quatro por cento) e o Juiz João Bandeira que deferia em parte para conceder 10% (dez por cento). Cláusula 5ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder o percentual de 100% (cem por cento) sobre as horas extraordinárias, vencido o Juiz Revisor que concedia 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas e 100% nas demais. Cláusula 7ª - JORNADA E ADICIONAL NOTURNO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 143 do TST: O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento). Cláusula 8ª - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 9ª - FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 10ª - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, INTERNAÇÃO E CIRÚRGICAS: por unanimidade, de acordo com o parecer

TRT Mod. 12

A PRSENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACÓRDÃO DO COLETO § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

43



Mysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.11

Acórdão - Continuação -

da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 12ª - PARTICIPAÇÃO NOS HONORÁRIOS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 13ª - FORNECIMENTO DE LEITE : por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 14ª - FREQUÊNCIA LIVRE: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 135 do TST: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, vencido o Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 15ª - TAXA ASSISTENCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: As empresas descontarão sobre os vencimentos de seus empregados, quer seja associados, ou não, um percentual de 5%(cinco por cento), em favor da categoria profissional, recolhendo estas contribuições, até o dia dez(10) do mês subsequente, junto à Caixa Econômica Federal; e, conseqüentemente, no décimo quinto(15ª) dia NO MÁXIMO, comprovará o adimplemento junto ao sindicato profissional. Parágrafo Único: Fica assegurado ao não associado o direito de oposição no prazo de 10(dez) dias, a partir da publicação do acórdão, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Maria Roemberg, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam sem a ressalva do Parágrafo Único. Cláusula 16ª - DESCONTO SOCIAL: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Nos meses subsequentes, procederá as empresas, um desconto mensal de um por cento(1%) sobre os vencimentos de seus empregados, associados ou não a título de contribuição social, em fa-

TRT 104/89

A PRESENTE CÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

44



Ulysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

f.12

Acórdão — Continuação —

vor do sindicato assistente, cabendo a cada empregado, o direito de desistir da referida contribuição, junto ao sindicato de sua categoria profissional, no prazo de trinta(30) dias, a contar da publicação do presente dissídio, vencidos os Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 17ª - DOS EXAMES MÉDICOS: por unanimidade, deferir. Ficam as empresas obrigadas, de proceder em seus funcionários, de seis em seis meses, os exames de: a) hemograma, b) urina, c) fezes. Cláusula 18ª - OBRIGAÇÕES PARA SETORES DE RADIOLOGIA: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte com a seguinte redação: Obrigam-se as empresas, utilizar nos setores de Radiologia, para um perfeito desenvolvimento dos trabalhos: d) Fornecimento de fardamento gratuitamente. e) A existência dos auxiliares executando os serviços burocráticos. f) O uso pelo empregador dos sistema de sobreavisos, serão remunerados normalmente, como se estivessem trabalhando, observado o que dispõe o § 2º, art. 244 da CMT. g) Quando da utilização do trabalho em plantões, torna-se obrigatório o fornecimento pela empresa os seguintes tópicos: alimentação adequada, dormitório e instalações sanitárias adequadas, vencido o Juiz Revisor que deferia em parte apenas os itens d e f. Cláusula 19ª - PROIBIÇÃO DE TRABALHO DA GESTANTE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para limitar a proibição ao contato permanente com agente radiológico acima dos limites de tolerância, bem como para limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor. Cláusula 20ª - CARGOS DE CHEFIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 21ª - QUADRO DE AVISOS: por unanimidade; de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Procedente 814 do TST: Deferir-se a

TRT Mod. 12

A PRESENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO DO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

45

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993
ltc
Mysse Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 104/89

F.13

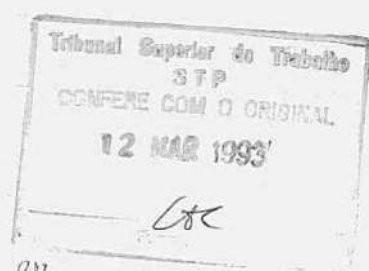
Acórdão - Continuação

afixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comini-
cações de interesse da categoria profissional vedada a divulga-
ção de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que
seja. Cláusula 22ª - INGRESSO DOS DIRIGENTES NA EMPRESA: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte nos termos do Precedente 144 do TST: Assegura-se o
livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos
ao descanso e a alimentação para desempenho de suas funções, ve-
dada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a
quem quer que seja. Cláusula 23ª - FUNÇÕES TÉCNICO EM RADIOLO-
GIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, indeferir. Cláusula 24ª - ADMISSÃO DE TÉCNICOS E AUXILIA-
RES RADIOLOGIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferir. Cláusula 25ª - ENQUADRAMENTO: por
unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 26ª - VALE TRANSPORTE:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, julgar prejudicada. Cláusula 27ª - ABONO DE FALTAS: por una-
nimidade, deferir em parte com a seguinte redação: Quando da rea-
lização de Congressos, Seminários e ou, Cursos de Aperfeiçoamen-
to de Curta Duração, em que vise a melhoria do atendimento e de-
senvolvimento dos serviços com relação a empresa, e, na prestação
dos serviços a terceiros, comprometem-se as empresas, a dispensa,
a cada evento, dois Técnicos e um Auxiliar, sem prejuízo dos sa-
lários e demais vantagens, limitando-se a quatro eventos por ano.
Cláusula 28ª - MULTA: por maioria, deferir em parte nos seguin-
tes termos: O descumprimento pelo empregador de qualquer das nor-
mas aqui estabelecidas, enseja a aplicação de uma multa a razão
de 20%(vinte por cento) do salário-mínimo, a qual poderá ser co-
brada judicial, ou extra judicial sem prejuízo de qualquer outra
ação, vencidos os Juízes Revisor, Clóvis Valença e Gondim Filho,

TRT Mod. 12

A PRESENTE COPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

46



Ulysses Antonio Corrêa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 104/89

f.14

Acórdão — Continuação —

que de acordo com o parecer deferiam em parte nos termos do Precedente do TST e Ana Schuler, Valmir Lima e João Bandeira que deferiam em parte para aplicar multa à razão de 01 valor de referência. Cláusula 29ª - COMPETÊNCIA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Custas pela suscitada calculadas sobre 10 valores de referência.

Recife, 07 de junho de 1990.

Milton Lyra

Juiz Presidente do Tribunal Regional do
Trabalho da Sexta Região

Gilvan de Sá Barreto

Juiz Relator

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo

Procuradoria Regional do Trabalho

AFISENTE O CÚPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O S. 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

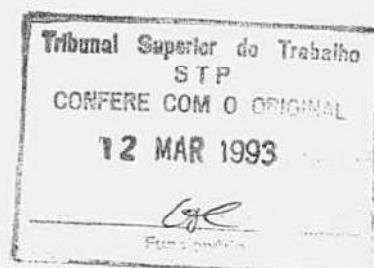
CLAUDINETE MARIA DE LIMA
Tab. do 3.º Ofício
ESCRIVENTE
Roberto Macêdo Rocha

CERTIDÃO

Este documento conferido e autenticado à presença
deste cópia com o original que me foi apresentado.
Sou eu.

Macêdo, 17 de 12 de 1990
em testemunho

Para o Presidente do ST. Celso



Ulysses Antonio Corrêa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região - Recife - Pernambuco

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª. REGIÃO
Recife 12 ABR 1991
N.º 3671

O SINDICATO DOS EMPREGADOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, Inconformado data venha com a decisão desta Egrégia Corte, nos autos do processo do Dissídio Coletivo - Proc. DC-TRT 132/90, no qual contende com a categoria econômica do Sindicato dos Estabelecimentos em Hospitais, Casas de Saúde, Ambulatórios, Centros Médicos Consultórios médicos, no Estado de Alagoas, cuja decisão veio a conhecer em parte o presente dissídio, nos termos do artigo 895 alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, vem perante V. Exa. Interpor Recurso Ordinário sobre as seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 21ª, 22ª, 25ª, 26ª, 27ª, 30ª. Requerendo, que após cumpridas as formalidades legais, seja determinado o envio dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para superior análise.

Nestes Termos

A PRESENTE OCUPA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACÓRDÃO DO 2º DO ARTIGO 45 DO D. C. R. T. FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1968.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Lauda 02

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 12 de Abril de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros
Carlos Bezerra Calheiros - Adv. OAB/AL 1660

Assistente Sindical

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Relator!

Datíssima Venia ao Regional, pela Segunda vez, vem a Classe Operária, adentrar-se nesta Última Instância Trabalhista, para pedir a reforma dos pontos em que foram negados pelo Regional, na forma a seguir enumeradas.

Breves Comentários

De há muito, vem a categoria profissional sofrendo injustamente, o poder autoritário e econômico da classe patronal. Pelo que constam nos autos, se tem uma visão geral, dos pleitos humildes que veem sistematicamente os profissionais, implorando melhores condições de salários de vida, e, de trabalho, sem ser ouvido, e, ou atendido no mínimo possível. Urge portanto, corrigir estes abusos, dando a classe operária o mínimo de dignidade, e,

lg

50

A PA SEITE OICUPA T M O MES-
TO VA CR CO GRIGI AL D 400 D.
CO U S 2º DO ARTIGO 45 DO D
CR TE FEDERAL Nº 57.661 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 08

tão somente o Poder Judiciário, na forma da competência que lhe garante a Constituição, poderá dar um basta a situação grave e premente que vem sofrendo a categoria obreira.

Da Doutrina

Vamos extrair da Obra "Relações Coletivas de Trabalho Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Süssekind" de coordenação de João de Lima Teixeira Filho, edições LTr 1989, pags. 35 a 85, vamos encontrar alguns textos sobre os pleitos da classe operária.

4. O sindicato é o verdadeiro ator e propulsor do Direito Coletivo do Trabalho, em suas reivindicações, em seus conflitos, em seus acordos.

O Estado deve restituir à sociedade as prerrogativas e responsabilidades que lhe pertencem e cessar de monopolizar as intervenções sociais. Deve reencontrar seu papel de regulador do jogo social

Comunidade de Produção

Em uma empresa não existem exclusivamente valores estáticos - móveis e imóveis - e sim uma grande atividade produzida pelo trabalho humano - intelectual e material - que permite o desenvolvimento dos fins propostos. Em consequência, na empresa devem ser

A PRESENTE OTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

51

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundada em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Lauda 05

considerados existentes, em seu seio, dois tipos de valores: o capital e o trabalho, que são heterogêneos, mas que, unidos, contribuem para o desenvolvimento.

(todos os grifos são nossos).

Por outro lado, do Grande Mestre Arnado Sassekind em Direito Internacional do Trabalho, 2ª edição - LTr 1986, transcreve as grandes convenções internacionais, que por certo devem ser respeitadas pelo Estado Brasileiro. E, trazendo em nossos meios e, dentre elas, podemos enumerar a Convenção de número 42 de 1934.

Dos Efeitos da Constituição de 1988

nos Dissídios Coletivos

Respectivamente, nos artigos 5º e 6º da Constituição de 05.10.88, veio o legislador, dar novo ordenamento jurídico a esta Nação, e, no caso vertente, veio de forma ampla e límpida, estabelecer as categorias profissionais, especialmente, os sindicatos, o direito de negociar melhores condições de salários, vida e trabalho, não se podendo portando desconhecer tais pontos. Necessário se torna a efetiva aplicação do texto constitucional; necessário se torna, que sejam

A PR SENTE OTICÓPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

52

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

52
L
1987

Lauda 06

analizado a evolução do direito, e, os critérios adotados pela sociedade, para uma boa aplicação do direito.

Das Cláusulas do Objeto do Apelo

Cláusula 1ª - Data Base

- Diante da situação dos empregados, entendem os recorrentes, que a melhor data base a ser fixada, desde que também vem atender a categoria econômica, corresponde ao mês de Setembro de cada ano para tanto, vem perseguido esse princípio de há muito.

Ora, se não existe nenhum impedimento para a fixação da data base naquele mês, mesmo porque, a parte adversa, em sua discortância, não provou os motivos reais de seus pontos contraditórios, por certo, será deferido este pleito.

Cláusula 2ª - Piso Salarial

Liminarmente, pelo o Regional, contrariar inclusive os próprios argumentos da classe patronal, donde se sabe, que é elementar, que toda categoria obrigatoriamente, por força de norma coletiva, teve ter o seu piso salarial, principalmente, por força constitucional.

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL E ACOORDA COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

53

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Lauda 07

Se o sindicato obreiro, vem a Juízo, pedir via dissídio coletivo os reajustes e aumentos salariais, visando a melhoria das condições de salários e trabalho de toda a categoria profissional.

E, isto lhe é ilminarmente negado, que sentido, ter-se-ia o Estado na prestação judicial?

Qual então o objetivo do acordo, convenção e, ou dissídio. Se a Categoria, fica preterida em ter aumentos e reajustes salariais, inclusive, quando a decisão do Judiciário, contraria os próprios fundamentos da parte econômica.

Por outro lado, conforme encontra-se nos autos, em outros Dissídios Coletivos julgados pelo próprio Regional, veio a ter o final diverso.

Logo, passa a existir conflito em suas próprias decisões.

Não resta a menor dúvida, que virá esta Alta Corte, a dar provimento, quanto a este pleito, deferindo ao recorrente, os pisos propostos na exordial.

A PRESENTE OCUPA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO D COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

54

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundada em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 08

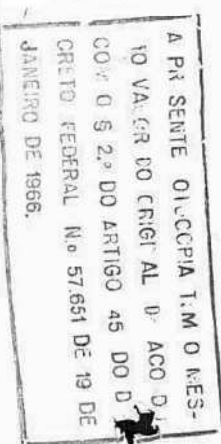
Cláusula 3ª - Adicionais de Risco de Vida

A categoria profissional, quer sejam os técnicos e seus auxiliares, numa área extramamente perigosa, e, não obstante as documentações dos autos, dondeme registram que na maioria das empresas, já veem de há muito efetuando o pagamento na forma solicitada neste item. O não acolhimento pelo Regional, veio a ferir o direito líquido e certo já adquirido.

As solicitações prende-se a pelo menos, melhoria salarial, com relação ao alto grau de risco, no âmbito do trabalho. A propósito, temos como exemplos práticos, o recente acidente em Goiânia onde, o material radioativo, o qual após longos anos sem atividade, ainda veio a causar os inúmeros prejuízos ao ser humano.

A classe obreira, manuseiam em sua jornada diária estes mesmos elementos, e, ainda, eles estão em plena atividade. Há portanto um perigo iminente a todos que ali prestam serviços. Daí porque, este adicional, na medicina e higiene do trabalho, não é classificado como insalubre, mais sim perigoso. E, por certo, será deferido os adicionais na forma da inicial.

Cláusula 4ª - Adicionais de Produtividade



55

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 09

Cláusula 4ª - Adicionais de Produtividade

Neste ponto, veio o Regional mostrar discordância entre seus membros, mesmo porque, conforme peça acessórias de provas, em outros julgados, dão conta da procedência dos pleitos formulado na exordial.

Cláusula 5ª - Quinquênios por Cada 05 anos

Este pleito, encontra-se provado nos contratos de trabalho anexados ao presente dissídio, onde inúmeros empregadores vem sistematicamente efetuando este pagamento.

Ao ser indeferido, veio o Regional, violar o princípio do direito adquirido. E, considerando, que o Direito, como toda e qualquer ciência, evolui, pretende o sindicato obreiro ampliar este direito adquirido a todos os trabalhadores da categoria profissional, não podendo haver distinção de empresa para empresa, quanto ao pagamento deste título.

Urge portanto a sua uniformização, e, para tanto espera o deferimento desta cláusula.

Cláusula 6ª Jornada de Trabalho

Em trabalhando os obreiro em área iminentemente de risco, e, com fulcro no artigo 6º da Consti

A PRESENTE OCUPA T.M. O MES-
MO VAGAR DO CRIGI AL. U ACO G
COM O S. 2.º DO ARTIGO 6º DO D
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 10

tuição Federal de 05.10.88. Inciso 14º, veio esta Lei Mãe, disciplinar, que pode o sindicato negociar a jornada de trabalho, e, por conseguinte, a carga horária semanal.

Isto, foi um tremendo avanço da relação de capital e trabalho, não podendo haver retrocesso, e, desconsiderar o texto constitucional.

E, assim, considerando o novo texto constitucional, e, ainda, que o Direito não é estático, espera a classe obreira, que seja deferida esta cláusula.

Cláusula 10ª - Participação em Honorários

Tratando-se este pleito em melhoria salarial, conforme os assentamentos das carteiras de trabalho anexas e recibos de salários, além dos julgados, donde dão conta que algumas empresas, já veem regularmente pagando este pleito, vem o sindicato profissional, tão somente, solicitar a sua extensão aos demais operários.

Caso contrário Iria haver um retrocesso, contrariando inclusive o direito adquirido e a coisa julgada.

Esperam os obreiros, uma vez que já tem o direito adquirido e a coisa julgada, seja deferida a toda categoria este pleito.

57

A PRESENTE OCUPA T.M. O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DO ACO D.
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO D.
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 11

Cláusula 11ª - 02 férias anual de 20 dias cada

Para - 02 férias anual de 30 dias cada

Pelo que constam nos autos, a grande maioria das empresas, já vem regularmente concedendo este direito.

Ou melhor, vem concedendo duas férias de 20 dias cada, anualmente, vem a categoria, pedir o aperfeiçoamento deste direito, tomando-se como realidade, a área de risco em que prestam serviços, a fim de se recuperar totalmente dos elevados graus de irradiação da energia nuclear a que estão sujeitos.

Cláusula 12ª - Ajuda de custo para transporte

Este pleito encontra amparo, no fato da classe obreira, procurar apoio econômico, e, assim, sempre, chegar ao local de trabalho nos horários pré-estabelecido pelo empregador.

Como é sabido, os meios de transportes público, estão totalmente falidos, e, não é justo, que o empregado, tenha que desembolsar de seus próprios salários, gastos além do normal, para atender ao empregador e chegar no local de trabalho no horário determinado pela empresa.

A PRESENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 12

Cláusula 13ª - Do Fornecimento de Leite

Na maioria das empresas, já tem a categoria este benefício, entretanto, a fim de atender, a própria determinação da Medicina e Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho, vem os pleitos do suscitante, pedir a extensão deste benefício, naquelas empresa, que persiste em não cumprir tal norma.

Cláusula 15ª - Da Assistência Médica

Não é justo, que os obreiros, trabalhando numa área altamente perigosa, em detrimento do engrandecimento da empresa, ao adoecer, evidentemente, decorrente da própria prestação de serviço, não venha o empregador culpar de seu empregado.

Cláusula 16ª - Complementação Salarial

Diante das condições da prestação de serviço, venha o obreiro a contrair doenças, necessitando de tratamento; bem como seus familiares, não venha o empregador. Se, não devolvendo-lhe a sua saúde, seja pelo menos responsável pelos salários de seu empregado durante o período de afastamento.

A PRESENTE OBRIGUO T.M. O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO DO COM O S 2.º ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Lauda 13

Cláusula Vigésima Primeira (21ª)

Evidentemente, os trabalhos executados em área altamente radiotiva, são estes próprios trabalhos, proibidos a mulher, todavia, como na prática isto não funciona, visa a presente cláusula, pelo menos estabelecer melhores condições de trabalho ao empregado.

É primário saber-se que, a mulher gestante, fica inclusive terminantemente proibida a submeter-se a exames de Rolo X.

Entretanto, o Regional, desconhecendo tal fato, determinou que a mulher fosse compelida ao trabalho em área de risco.

Tal entendimento, contraria a portaria da Secretaria de Medicina do Trabalho. Por outro lado, a estabilidade provisória, tem o objetivo, de garantir o empregado no emprego de pelo menos, quando encontra-se este em recuperação devido o parto sofrido.

Cláusula 22ª - Dos Cargos de Chefia

Em se tratando de representação de empregados na empresa, nada mais salutar, que venha

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 14

a escolha, ocorrer em eleições, e, votação
livre, dentre os colegas de trabalho.

Entendemos, que este procedimento não
vem ferir o poder de comando do patrão.

Cláusula 25ª - Do Exercício das Funções de Técnico e Auxiliares

A categoria suscitante, tem como área de
atuação, a prestação de mão-de-obra
essencial, e, devidamente qualificada, on
de se trabalham em grupos.

Se não respeltado estes princípios, fica
a sociedade a sofrer com a prestação do
serviço, e, ou, poderá, em caso de danos
causados a população, vir o empregador,
responsabilizar o verdadeiro técnico, e, ou
auxiliar, pela falha humana de um trabalha
dor que não é técnico, mas tão somente um
aprendiz.

Cláusula 26ª - Requisitos para o exercício da profissão

Nada mais justo, de que para a atuação de
um empregado, venha este a ter a real quali-
ficação, considerando o trabalho em regime
de grupo, a fim de não ser o real técnico

Handwritten signature

A PRESENTE COPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

61

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º. Ofício nº. 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º. Andar S/16 - Centro

Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971

Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987

Fundado em 06 de Fevereiro de 1988

CGC: 08.630.022/0001-47

Lauda 15

responsabilizado pelos danos causados por
outrem não devidamente qualificado.

Cláusula 30ª - Da dispensa do empregado

Vem o suscitante, tão somente pedir, que
aqui, sejam respeitados os princípios da
Lei.

O Regional, ao indeferir tal pleito, ofen-
deu toda legislação consolidada, e, mais
a Lei 7.553/39.

Isto posto, espera o suscitante, que venha
esta Corte, a tomar conhecimento de seus
pleitos, acima enumerados, e, dando-lhe
provimento, venha a deferir as cláusulas
seus parágrafos e alíneas acima enumerados
tudo como um ato de inteira

JUSTIÇA

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Recife, PE, 12 de Abril de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRESENTE OTICÓPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

62

SEÇÃO I

REPUBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII - Nº 222

QUINTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA - DF

21572

SEÇÃO I

DIÁRIO DA JUSTIÇA

QUINTA-FEIRA, 19 NOV 1992

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA E OUTRAS
 ADVOGADO : Dr(a). MARCIO AUGUSTO SANTIAGO
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12611.

PROCESSO : RO-DC - 020357 / 91 - 0 DA 9a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 REVISOR : MIN. URSULINO SANTOS
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAVÁ
 ADVOGADO : Dr(a). MIRILIO CLERKE MACHADO

RECORRIDO : HERMES MACEDO S/A
 ADVOGADO : Dr(a). JOÃO REGIS TEIXEIRA JUNIOR
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12608.

PROCESSO : RO-DC - 023643 / 91 - 1 DA 10a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO
 REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO MATO GROSSO E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). ULISSES BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODOAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : Dr(a). MANOEL CORUIVES FILHO
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12609.

PROCESSO : RODOC - 017419 / 90 - 8 DA 6a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
 REVISOR : MIN. FERNANDO VILAR
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : Dr(a). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO : Dr(a). DJALMA MENDONÇA MATA NOBRE
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12612.

PROCESSO : RO-DC - 023644 / 91 - 4 DA 4a. REGIÃO
 OBSERVAÇÃO : CORRE JUNTO MC-31609/91.4
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO
 REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). ANA LUCIA HORN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO CARREIL
 ADVOGADO : Dr(a). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12609.

PROCESSO : MC - 011409 / 91 - 3
 OBSERVAÇÃO : CORRE JUNTO AO RO-DC-23664/91.4
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO
 REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO GABRIEL
 ADVOGADO : Dr(a). ANA LUCIA HORN
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12612.

PROCESSO : RO-DC - 024645 / 91 - 9 DA 4a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 REVISOR : MIN. URSULINO SANTOS
 RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : Dr(a). CARNEIRO MARIA LUIZ DO AMARAL
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). ANA LUCIA HORN

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : Dr(a). ANA MARIA RIBAS MAGNO
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12607.

PROCESSO : AI-RO - 007551 / 90 - 1 DA 2a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
 REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 RECORRENTE : INDÚSTRIAS VILLARES S/A
 ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO MORAES FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ
 ADVOGADO : Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12609.

PROCESSO : RO-DC - 026094 / 91 - 4 DA 4a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
 REVISOR : MIN. FERNANDO VILAR
 RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DO COBRE
 ADVOGADO : Dr(a). LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA
 RECORRIDO : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEZEE
 ADVOGADO : Dr(a). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 RECORRENTE : CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : Dr(a). ALDO JOSÉ STRANGILO
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). FLAVIO UBINO FILHO
 RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). CANDIDO BORTOLINI
 RECORRIDO : FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
 ADVOGADO : Dr(a). MARIO KRUSE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : Dr(a). OSMALDIR D. DA CUNHA NUNES
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
 ADVOGADO : Dr(a). ANA LUCIA HORN
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA

ADVOGADO : Dr(a). CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : Dr(a). MANOEL JOSÉ CUADROS
 RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : Dr(a). LUCILA M. SERRA
 RECORRENTE : Dr(a). PAULO M. SERRA

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE E OUTRA
 ADVOGADO : Dr(a). DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
 RECORRENTE : Dr(a). DANTE ROSSI
 RECORRIDO : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : Dr(a). ELIZABETH MILANES GLOEDEN
 DECISÃO : Dr(a). EMILIO ROTHFUCHS NETO
 Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12614.

PROCESSO : ED-DC - 039637 / 91 - 0
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ADVOGADO : Dr(a). OTAVIO BRITO LOPES
 EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MODEIRA E DE SIMILARES
 EMBARGADA : CASA DA MODA DO BRASIL
 ADVOGADO : Dr(a). LUIZ A. F. ROCHA
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12615.

PROCESSO : ED-DC - 035899 / 91 - 0
 RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
 EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
 ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12612.

PROCESSO : ED-E-DC - 000053 / 88 - 4
 RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : Dr(a). LUCYRGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO - CONFEIC
 ADVOGADO : Dr(a). PEDRO LUIZ LEAC VELLOSO EBERT
 RECORRENTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOR : OS MEMBROS
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12609.

PROCESSO : ED-RO-DC - 023644 / 91 - 8 DA 15a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS
 ADVOGADO : Dr(a). SILVIA HELENA BERMUDEZ BAUMAN
 RECORRIDO : SEMESP - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : Dr(a). ELIANE GUTIERREZ
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12609.

PROCESSO : ED-RO-DC - 011334 / 90 - 4 DA 4a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTONIO AMARAL
 EMBARGANTES : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). JULIO CESAR DE ROSE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE
 ADVOGADO : DERLI DA SILVEIRA
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 26/08/92, página 13258.

PROCESSO : ED-RO-DC - 029667 / 91 - 9 DA 1a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO
 EMBARGANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS, PRODUTOS DE CIMENTO, DE MARMORES E GRANITOS, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS, DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE E ITATIÁIA
 ADVOGADO : Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12611.

PROCESSO : AG-AC - 000001 / 89 - 5
 RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : Dr(a). MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 18/08/92, página 12607.

PROCESSO : RO-DC - 37151 / 91 - 0 DA 15a. REGIÃO
 RELATOR : CORRE JUNTO MC-32801/91.3
 REVISOR : MIN. URSULINO SANTOS
 RECORRENTE : MIN. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO
 ADVOGADO : Dr(a). ADAR RIBEIRO FRANCO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE VITÓRIA DO PRATA
 ADVOGADO : Dr(a). OLGA MARIA NELZI
 DECISÃO : Publicada no Diário da Justiça do dia 26/08/92, página 13258.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e dois.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
No exercício eventual de PresidênciaNEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

A PR-SENTE OTICÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACÓRDÃO COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

63

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus



**Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro de Estado Presidente
do Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - Distrito Federal**

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, vem perante Vossa Excelência nos autos do processo de Dissídio Coletivo originário em Recurso Ordinário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco, o qual veio receber o número nesta Casa 061.2164285, em que contende com o Sindicato Patronal dos Estabelecimentos em Casas de Saúde e Hospitais, Ambulatórios, Consultórios Médicos no Estado de Alagoas, expor, para ao final requerer o seguinte.

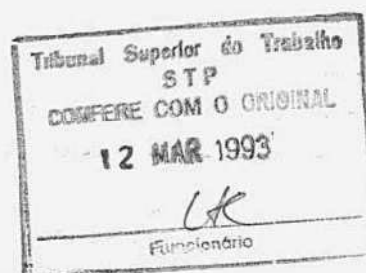
Desde 01.09.89, que a Categoria profissional, vem discutindo com a classe patronal, os salários, o, melhores condições de trabalho.

Veio a todo este tempo, seguir as regras e normas estabelecidas pela Lei, pela ordem processual, respeitando os princípios elementar do direito.

Em momento algum, veio os empregadores a conceder qualquer proposta

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol - CEP. 57050 - C.G.C.(M.F.) 10.890.630/0001-32 - Insc. Municipal 033.903-8
Tels. 221-5780 - 221-7260 - Maceio - Alagoas

A PR SENTE OTICÓPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL
CONFORME O S. 2.º DO ARTIGO 46 DO D.º
CREITO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.

Lauda 02

para a discussão salarial, e, demais itens da proposta dos obreiros.

Por seu turno, veio o Egrégio Regional, não atender os pleitos da categoria profissional, conquanto aos pisos salariais de sua categoria, o que sendo este ponto, essencialmente, garantido pela Carta Constitucional, e, pela Consolidação das Leis do Trabalho, originou o presente recurso ordinário para esta Corte.

Resultante de tudo isto, tão simplesmente há dois (02) anos, não vem a categoria operária, tendo piso salarial.

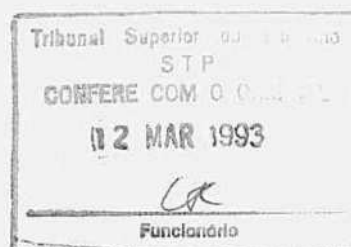
Da mesma forma, até vale ressaltar, que o dissídio coletivo do ano seguinte, ou seja 1990/1991, também encontra-se sub-judice perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco, donde também, a classe patronal, fecharam questão, e não quiseram discutir nenhum dos pleitos dos empregados.

A categoria profissional em questão, desenvolve suas atividades essenciais, qual seja, lidando com vida humana, e, neste ponto, conforme temos acompanhado as decisões desta Alta Corte, vai sendo repellido veementemente, a greve neste setor.

Não obstante a tudo isto, a categoria, agora, conforme as comunicações e publicações na imprensa local, estão desenvolvendo movimento de paralisação, posto que tão corrente existe para a mesma duas alternativas:

- a. declarar greve geral
- b. MORRER DE FOME, até o agouro da decisão final do Poder Judiciário na reparação de seus direitos.

A PRESENTE OCUPA TUM O A.E.S.-
DO VALOR DO CRIGAL D- ACO-DJ
DOV O § 2.º DO ARTISO 45 DO D-
CRITO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa

6. Transcorreu, a título de mera exemplificação, a sessão do Ag. nº 128.561, que pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezak, assim foi lavrada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Não denota negativa de jurisdição deixar de apreciar tese carente de requisitos de admissibilidade. Antes, constitui evidência do necessário respeito ao processo legal. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 14.03.89, DJU de 07.04.89, p. 4912).

7. Dado a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1992.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal

TRT-RO-DC-17.416/90.8

(Ac.SDC.0330/92)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Djailma Mendonça Maia Nobre

1ª Região

DESPACHO

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 220/225, assim decidiu "in verbis":

"Recurso ordinário adesivo do Sindicato suscitado não conhecido, por deserto" (fls.220).

Inconformado, manifesta recurso extraordinário o Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas, às fls. 228/241, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, postulando sejam deferidos liminarmente os pleitos das seguintes cláusulas:

2ª - Piso Salarial; 3ª - Adicional de Insalubridade; 8ª - Jornada; 9ª - Férias; anuais em dois períodos de 30 dias; 12ª - Participação nos honorários; 13ª - Funções e 19ª - Proibição de trabalho da gestante e estabilidade provisória. Sustenta, ainda, seja declarada a nulidade processual devido à não-prestação jurisdicional. Aponta violados os arts. 7ª, incisos V e VI, c/c 5ª, XXXVI e XXXIV, e 114 da Lei Maior.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do apelo extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, por não ter o recorrente indicado a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso, conforme dispõe o art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere às cláusulas 2ª - Piso Salarial; 8ª - Jornada e 12ª - Participação nos honorários, salienta-se a ausência do indispensável questionamento do tema constitucional, tendo em vista que a decisão impugnada apenas afastou as violações constitucionais, o que destoando a existência da Suprema Corte, consagrada na Súmula nº 282.

Quanto à cláusula 9ª - Adicional de Insalubridade - verifica-se que o decidido está abrangido pelo próprio dispositivo da Lei Fundamental que o recorrente reputa violado.

Em relação à cláusula 13ª - Proibição de trabalho da gestante e estabilidade provisória, observa-se a ausência do indispensável questionamento da matéria constitucional, uma vez que o acórdão hostilizado sequer faz referência a dispositivo de Carta Política, o que constitui óbice intransponível ao processamento da súmula derradeira, diante da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a título de exemplo, colaciono a jurisprudência do Pretório Excelso: "in verbis":

"Dis-se questionado determinado tema quando o Órgão prolator da decisão impugnada haja adotado entendimento explícito sobre ele, incumbindo à parte interessada em ver o processo guiando à sede extraordinária instar-lo ao pronunciamento, contando, para tanto, com os embargos declaratórios. A razão de ser do questionamento está, justamente, na necessidade de proceder-se a cotejo para concluir-se pela configuração, ou não, do pressuposto específico da recorribilidade, hoje, no caso do recurso extraordinário (sentido estrito), a contrariedade a dispositivo da Constituição..." (RE nº 131.375-7-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, publ. no DJU de 07.02.91, págs. 656/657).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - QUESTIONAMENTO - ALCANCE DO INSISTIDO. A existência do questionamento não decorre de simples apelo a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, assentir-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Dis-se questionado determinado tema quando o Órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando à parte sequiosa de ver o processo guiando à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto - os embargos declaratórios" (RE nº 128.518-4-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publ. no DJU de 06.03.91, pág. 2206).

No que pertine à cláusula 9ª - Férias anuais em dois períodos de 30 dias, ficou estabelecido que a matéria está prevista em lei, ou seja, está limitada ao âmbito de interpretação do preceito da legislação ordinária, de cunho infraconstitucional, o que, por este motivo, não enseja a subida do recurso extraordinário à Alta Corte, diante da inexistência de ofensa frontal e direta à Norma Constitucional.

Além, nesse sentido, e pacífica a jurisprudência da Corte Maior, "in verbis":

"Agravo regimental. Violação ao texto constitucional que deriva da legislação civil e processual que regem a matéria de debate. Ofensa relativa à Constituição Federal. Ag. improvido" (Ag. 127.667-3(Agrg), Relator Ministro Celso de Faria, publ. no DJU de 27.10.88, pág. 27.937).

"... a ofensa a preceito constitucional que autoriza o recurso extraordinário há que ser direta e frontal (RTJ 107/661), direta e não por via reflexa (RTJ 105/704). 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário...' (RTJ 91/125; RTJ 103/1062; RTJ 105/1254; RTJ 112/256). (Ag. 130.295-0-RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, publ. no DJU de 22.02.91, pág. 1265).

Por fim, deixo de examinar a questão referente à cláusula 13ª, uma vez que a matéria decidida no acórdão atacado diz respeito a fornecimento de leite, enquanto que nas razões da súmula derradeira estão se impugnando funções. Ante a contradição de conteúdo relativa à mesma cláusula, impossível se torna o seu exame.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1992.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente do Tribunal

TRT-RO-DC-AR-18.508/90.0

(Ac.SDI.2242/91)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: PEDRO CORREIA FILHO E OUTROS

Advogado: Dr. Pedro Luiz Lelo Velloso Ebert

RECORRIDA: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado: Dr. Francisco D. Cordeiro Pimpao

1ª Região

DESPACHO

1. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário dos obreiros, em acórdão assim suscitado:

"Decisão rescindenda apoiada em acordo coletivo celebrado entre as partes interessadas não é passível de corte rescisorio ante a impossibilidade de se concluir pela violação à literalidade do preceito legal" (fls.218).

2. Reputando vulnerados os incisos XXXVI e LV do art. 5º da Lei Fundamental, os vencidos, após serem rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido julgado (fls.228/229), manifestam recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 212/236.

3. Verifico, da leitura das razões alinhadas no inconformismo, esmerar-se o vencido em tecer considerações acerca de tópicos solvidos ao ensejo do julgamento de decisão que pretende rescindir, sem proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de fomentar a súmula derradeira, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1034, 1096, 1130, 1158, 1171; RR.RR. 50.809, 63.001, 76.579, 81.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 94.050, 96.622, 100.757, 101.360, 105.158, inter alia).

4. Ademais, não possui foro constitucional, inviabilizando, portanto, o apelo extremo trabalhista, debate tendo por sede acordo coletivo de trabalho, na forma da remansada jurisprudência da cidade Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 126.979, cuja sentença pelo seu relator, o eminente Ministro Djaci Falcão, assim foi lavrada:

"Trabalhista. Interpretação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho. Inocorrência de ofensas a dispositivos constitucionais. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 23.08.88, DJU de 09.09.88, p. 22.547).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1992.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente do Tribunal

TRT-RO-DC-DC-19.416/90.6

(Ac.SDC.0278/92)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS E TUCANTINS E OUTROS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

RECORRIDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB/GO

1ª Região

DESPACHO

Apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo, a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, às fls. 272/273, assim decidiu, "in verbis":

"EQUIPARAÇÃO DA COHAB A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - Apesar de credenciada como agente integrante do sistema financeiro de habitação, as suas peculiaridades a tornam diferente de outros agentes financeiros a que se destina o Enunciado 55º (fls.272).

Opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos trabalhadores (fls.275/277), foram rejeitados em face da inexistência de omissões (fls.281).

Inconformado, recorre via extraordinário o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e Tocantins e Outros, às fls. 286/297, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando a seguinte tese: "in verbis":

"A negativa na prestação jurisdicional é dupla: em primeiro lugar, quando se extingue o processo, privando o

A PRESENTE, COPIA T.M. O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL D- ACO D.
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.



Lauda 03

Diante do exposto, não resta a menor dúvida, que a categoria profissional, destaca-se dentre as demais existente neste País, por sua pacimônia, em esperar sempre, a decisão do Poder Judiciário, e, com isto, por tão longos anos, vivem passando as mais sérias necessidades.

Dai porque, espera de Vossa Excelência, determinar, que seja inclusive, programado em caráter emergencial, colocado em pauta para o julgamento. E, de logo, vem o patrono do suscitante, solicitar inscrição para apresentação de sua sustentação oral.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

De Maceió, para Brasília, DF, via SEDEX direto

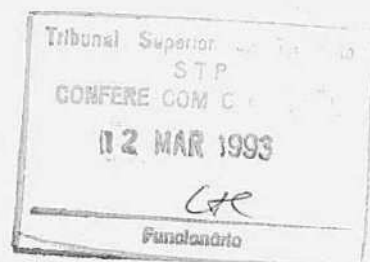
em 27 de Março de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros
Carlos Bezerra Calheiros - Adv. Assistente Sindical

Anexos:

- 01 ofício enviado ao Presidente do sindicato patronal
- 01 ofício enviado ao Diretor da Santa Casa
- 01 publicação da edital *CS*

A PRESENTE, OTICOP, TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.661 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Wyszes Antonio Corrêa

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus



Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro de Estado Presidente
do Colendo Tribunal Superior do Trabalho
Brasília - Distrito Federal

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado e assistente sindical infra-assinado, vem perante Vossa Excelência nos autos do processo do Dissídio Coletivo originário em Recurso Ordinário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco, o qual veio receber o número nesta Casa 061.2164285, em que contende com o Sindicato Patronal dos Estabelecimentos em Casas de Saúde e Hospitais, Ambulatórios, Consultórios Médicos no Estado de Alagoas, expor, para ao final requerer o seguinte.

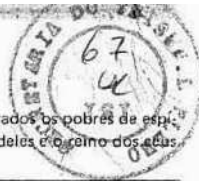
Desde 01.09.89, que a Categoria profissional, vem discutindo com a classe patronal, os salários, e, melhores condições de trabalho.

Veio a todo este tempo, seguir as regras e normas estabelecidas pela Lei, pela ordem processual, respeitando os princípios elementar do direito.

Em momento algum, veio os empregadores a conceder qualquer proposta

A PRESENTE OITÓPIA TEM O VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O S. 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O V.
12 MAR 1993
UK
Ulysses Antonio Corrêa



Lauda 02

para a discussão salarial, e, demais itens da proposta dos obreiros.

Por seu turno, veio o Egrégio Regional, não atender os pleitos da categoria profissional, conquanto aos pisos salariais de sua categoria, o que sendo este ponto, essencialmente, garantido pela Carta Constitucional, e, pela Consolidação das Leis do Trabalho, originou o presente recurso ordinário para esta Corte.

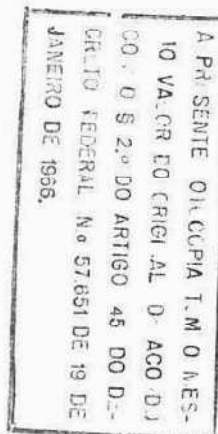
Resultante de tudo isto, tão simplesmente há dois (02) anos, não vem a categoria operária, tendo piso salarial.

Du mesma forma, até vale ressaltar, que o dissídio coletivo do ano seguinte, ou seja 1990/1991, também encontra-se sub-judicé perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região - Recife - Pernambuco, donde também, a classe patronal, fecharam questão, e não quiseram discutir nenhum dos pleitos dos empregados.

A categoria profissional em questão, desenvolve suas atividades essenciais, qual seja, lidando com vida humana, e, neste ponto, conforme temos acompanhado os decisórios desta Alta Corte, vem sendo repellido veementemente, a greve neste setor.

Não obstante a tudo isto, a categoria, agora, conforme as comunicações e publicações na imprensa local, estão desenvolvendo movimento de paralisação, posto que tão somente existe para a mesma duas alternativas:

- a. declarar greve geral
- b. MORRER DE FOME, até o aguarde da decisão final do Poder Judiciário na reparação de seus direitos.





Ulysses Antonio Corrêa

Carlos Bezerra Calheiros
Advocacia- OAB/AL 1660
CIC 362.795.527-72

José Carlos Leite Albuquerque
Advocacia- OAB/AL 2323
CIC 111.492.724-49

Bem aventurados os pobres de espírito porque deles é o reino dos céus.



Lauda 03

Diante do exposto, não resta a menor dúvida, que a categoria profissional, destaca-se dentre as demais existente neste País, por sua pacimônia, em esperar sempre, a decisão do Poder Judiciário, e, com isto, por tão longos anos, vivem passando as mais sérias necessidades.

Dai porque, espera de Vossa Excelência, determinar, que seja inclusive, programado em caráter emergencial, colocado em pauta para o julgamento. E, de logo, vem o patrono do suscitante, solicitar inscrição para apresentação de sua sustentação oral.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

De Maceió, para Brasília, DF, via SEDEX direto

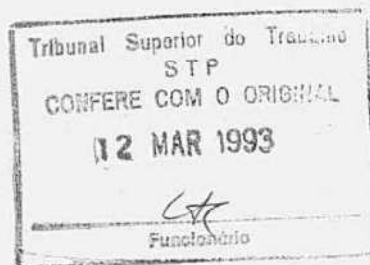
em 27 de Março de 1991.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv. Assistente Sindical

Anexos:

- 01 ofício enviado ao Presidente do sindicato patronal
- 01 ofício enviado ao Diretor da Santa Casa
- 01 publicação de edital

A PRESENTE, OTIMIZADA EM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 1.059, DE 22 DE JULHO DE 1992

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Autorizar o pagamento a Bel. ANA LUÍZA AMORIM UBARANA, requisitada do TRT da 10ª Região, referente a substituição de RUDYARD STARLING SOARES, no cargo em comissão de Diretor do Serviço de Administração Financeira, código TST-DAS-101.4, no período de 06 a 10 de julho do corrente ano, tendo em vista que o titular encontrava-se substituindo em outro cargo e a substituta para efeitos legais e eventuais em recesso.

MINISTRO LUIZ JOSE GUIMARÃES FALCÃO

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção de Dissídios Coletivos

Pauta de Julgamentos

SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 04/08/92,
TERÇA-FEIRA, COM INÍCIO ÀS 09:00 HORAS

PROCESSO : AI-RO 009106 / 89 - 2 - TRT DA 12ª. REGIÃO
OBSERVAÇÃO : CORRE JUNTO AO RO-DC-1150/89.9
RELATOR : MIN. ANTONIO AMARAL
AGRAVANTES : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SANTA CATARINA - FESC E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ EUGENIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

PROCESSO : AI-RO 007551 / 90 - 1 - TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADVOGADO : Dr(a). FRANCISCO MORAES FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,
MECANICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO
VICENTE, CUBATÃO E GUARUJA
ADVOGADO : Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO

PROCESSO : AI-RO 018076 / 90 - 2 - TRT DA 4ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HYLO GURGEL
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI
ADVOGADO : Dr(a). ALVARO DA COSTA GANDRA
AGRAVADO : SIND DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Dr(a). ANTONIO VICENTE MARTINS

PROCESSO : AR 009868 / 90 - 3
RELATOR : MIN. HYLO GURGEL
REVISOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
AUTOR(A) : CATXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : Dr(a). GISELA LADEIRA BIZARRA
RE(U) : Dr(a). ICARO BRAILE FRANCA
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC

PROCESSO : DC 000050 / 88 - 2
OBSERVAÇÃO : CONEXO AO DC-23/89.2
RELATOR : MIN. HYLO GURGEL
REVISOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
SUSCITANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
SUSCITADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : Dr(a). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JUNIOR

PROCESSO : DC 000023 / 89 - 2
OBSERVAÇÃO : CONECTADO AO DC-30/88.2
RELATOR : MIN. HYLO GURGEL
REVISOR : MIN. MARCELO PIMENTEL
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE
MATO GROSSO
ADVOGADO : Dr(a). OTONIL M. CARNEIRO
SUSCITADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : Dr(a). CIOMARA B. SANTOS

PROCESSO : DC 001224 / 90 - 1
OBSERVAÇÃO : APENSO AG-MC-8113/90.8
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO
REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA
ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). NILO KAWAY JUNIOR
SUSCITADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : Dr(a). OSCAR AUGUSTO DE PLACITO E SIMA LIMA

PROCESSO : DC 01
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO
REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
SUSCITANTE : SERVIÇO FEDERAL
ADVOGADO : Dr(a). ULISSES
SUSCITADO : SINDICATO DOS
DADOS DO RIO DI

PROCESSO : E-DC 01
RELATOR : MIN. ANTONIO
REVISOR : MIN. URSULINO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NAC
URBANAS
ADVOGADO : Dr(a). SAMUEL C
EMBARGADA : ITAIPU BINACION
ADVOGADO : Dr(a). CELITA C
Dr(a). DRAUSIO

PROCESSO : MC 021
RELATOR : MIN. ANTONIO
REQUERENTE : CIA. DOCS DO E
ADVOGADO : Dr(a). VICTOR P
REQUERIDO : SINDICATO DOS
SANTOS, SÃO VIC
ADVOGADO : Dr(a). ULISSES

PROCESSO : MC 022
RELATOR : MIN. URSULINO
REQUERENTE : AMICO ASSISTENC
ADVOGADO : Dr(a). MARCOS G
REQUERIDO : SINDICATO DOS E
DE SAUDE DE SÃO
ADVOGADO : Dr(a). ARMANDO
Dr(a). ELISEU RC

PROCESSO : MC 0316
OBSERVAÇÃO : CORRE JUNTO AO F
RELATOR : MIN. ALMIR PAZ
REQUERENTE : FEDERAÇÃO DO COM
DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). IVO EVANG
REQUERIDO : SINDICATO DOS EM

PROCESSO : MC 0338
OBSERVAÇÃO : CORRE JUNTO AO R
RELATOR : MIN. URSULINO
REQUERENTE : SINDICATO RURAL
ADVOGADO : Dr(a). ADAIR RIB
REQUERIDO : SINDICATO DOS EM

PROCESSO : MS 0105
RELATOR : MIN. HYLO GURG
IMPETRANTE : BSR DA AMAZONIA
ADVOGADO : Dr(a). OCTAVIO B
IMPETRADO : MINISTRO ALMIR P

PROCESSO : RO-MC 00034
RELATOR : MIN. HYLO GURG
REVISOR : MIN. MARCELO P
RECORRENTE : SINDICATO DAS IND
MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : Dr(a). EMILIO RO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRA
MECANICAS E DE MA
ADVOGADO : Dr(a). JOSÉ FRAN

PROCESSO : RO-DC 00034
RELATOR : MIN. URSULINO S
REVISOR : MIN. MARCELO P
RECORRENTES : SINDICATO DOS E
COMÉRCIO, DOS PRO
E VENDEDORES DE
BAHIA - SEVEVIRPRO
ADVOGADO : Dr(a). RUBENS A.
RECORRENTES : FEDERAÇÃO DAS IND
ADVOGADO : Dr(a). ERNANI B.
RECORRENTES : FEDERAÇÃO DO COMÉ
ADVOGADO : Dr(a). HUMBERTO DI
RECORRIDOS : OS MESMOS E SI
COMBUSTÍVEIS MINE

PROCESSO : RO-DC 00043
RELATOR : MIN. ANTONIO AM
REVISOR : MIN. HYLO GURG
RECORRENTE : SINDICATO DOS EM
COMÉRCIO NO ESTAD
ADVOGADO : Dr(a). CÉSAR M. CA
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL
DE PETRÓLEO

ADVOGADO : Dr(a). ARION SAYÃO
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : Dr(a). MARIO CALCI
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : Dr(a). CARLOS EDUA
RECORRENTE : SINDICATO DA INDU
ESTADO DO RIO DE J

ADVOGADO : Dr(a). MARIO CALCI
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉ
JANEIRO
ADVOGADO : Dr(a). MERY BUCKER
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DAS INDUS
OUTRO

ADVOGADO : Dr(a). ALOYSIO MORE
RECORRIDOS : SINDICATO DO COMÉ
DO MUNICÍPIO DO RIO
ADVOGADO : Dr(a). IVAN DE SOU

PROCESSO : RO-DC 001150

OBSERVAÇÃO : CORRE JUNTO AI-RO-
RELATOR : MIN. ANTONIO AMAR
REVISOR : MIN. URSULINO SAN
RECORRENTE : PROCURADORIA REGION
ADVOGADO : Dr(a). DILNEI ANGEL

A P. SENTE OR. COPIA T. M. O. NES-
O VA OR DO ORIGINAL O ACQ. DU
O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D -
O TO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
J. PERU DE 1966.

RECORRIDOS	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS E FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E OUTROS	PROCESSO	RO-DC 019070 / 90 - 4 - TRT DA 6a. REGIÃO
ADVOGADO	Dr(a). WALDIR PEDRO DEL FRA NETTO	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
PROCESSO	RO-DC 004966 / 90 - 3 - TRT DA 15a. REGIÃO	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL	RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS
REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS	ADVOGADO	Dr(a). LEMAR DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRENTE	Dr(a). RILTON PEREIRA WASSMANN	RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO
ADVOGADO	SIND. DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETA	ADVOGADO	Dr(a). JOSE ABILIO NEVES SOUSA
RECORRIDO	Dr(a). JOSE LENCIONE FILHO	RECORRIDOS	OS MESMOS
PROCESSO	RO-DC 008869 / 90 - 3 - TRT DA 15a. REGIÃO	PROCESSO	RO-DC 019076 / 90 - 8 - TRT DA 5a. REGIÃO
RELATOR	MIN. MARCELO PIMENTEL	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
REVISOR	MIN. FERNANDO VILAR	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
RECORRENTE	SIND. DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE	SIND. DAS EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	Dr(a). ESTEVAO MALLAT	ADVOGADO	Dr(a). MESSIAS JOSE DAS VIRGENS
RECORRENTE	SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE FUNDAÇÃO SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA	RECORRENTE	SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO SALVADOR
ADVOGADO	Dr(a). EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO	Dr(a). ULLISES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO	Dr(a). CLEIDY LUCHIANI	RECORRIDO	OS MESMOS
PROCESSO	RO-DC 012336 / 90 - 1 - TRT DA 4a. REGIÃO	PROCESSO	RO-DC 020341 / 91 - 0 - TRT DA 2a. REGIÃO
RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
REVISOR	MIN. HYLO GURGEL	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
RECORRENTE	CIA. BRASILEIRA DE CONCRETO	RECORRENTE	ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	Dr(a). CARLOS ALBERTO DO AMARAL	ADVOGADO	Dr(a). ANTONIO CARLOS VIANA DE BARROS
RECORRENTE	CIA. RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ELÉTRICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
ADVOGADO	Dr(a). ALDO JOSE SIRANGELO	ADVOGADO	Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRENTE	IND. AEREA RIGORANDENSE - VARIO S/A E OUTRO	PROCESSO	RO-DC 020346 / 91 - 6 - TRT DA 3a. REGIÃO
ADVOGADO	Dr(a). PAULO SERRA	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
RECORRIDO	SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
PROCESSO	RO-DC 012344 / 90 - 0 - TRT DA 5a. REGIÃO	RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA E OUTRAS
RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL	ADVOGADO	Dr(a). MARCIO AUGUSTO SANTIAGO
REVISOR	MIN. HYLO GURGEL	PROCESSO	RO-DC 020352 / 91 - 0 - TRT DA 9a. REGIÃO
RECORRENTE	ESTADO DA BAHIA	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
ADVOGADO	Dr(a). IVAN BRANDI	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
RECORRIDO	Dr(a). PEDRO GONCALVES	RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PARANAVAI
ADVOGADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	Dr(a). MURILO CLEVE MACHADO
PROCESSO	RO-DC 013304 / 90 - 4 - TRT DA 11a. REGIÃO	RECORRIDO	HERMES MACEDO S/A
RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL	ADVOGADO	Dr(a). JOAO REGIS TEIXEIRA JUNIOR
REVISOR	MIN. HYLO GURGEL	PROCESSO	RO-DC 020401 / 91 - 2 - TRT DA 11a. REGIÃO
RECORRENTE	MULTIDATA S/A ELETRONICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
ADVOGADO	Dr(a). FERNANDO CAMARGO DE QUEIROZ	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
RECORRIDO	SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS	RECORRENTE	SIND. DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRONÍCOS E SIMILARES DE MANAUS
ADVOGADO	Dr(a). JOSE DE OLIVEIRA BARRONCAS	ADVOGADO	Dr(a). JOSE MARCONI C. DA SILVEIRA
PROCESSO	RO-DC 015986 / 90 - 9 - TRT DA 2a. REGIÃO	RECORRENTE	SIND. DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS
RELATOR	MIN. HYLO GURGEL	ADVOGADO	Dr(a). JOSE HIGINO SOUSA NETTO
REVISOR	MIN. ANTONIO AMARAL	RECORRENTE	SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS
RECORRENTE	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO	ADVOGADO	Dr(a). JOSE DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADO	Dr(a). ROSITA SUCENA	RECORRIDO	OS MESMOS
RECORRENTE	UNIAO FEDERAL	PROCESSO	RO-DC 022490 / 91 - 7 - TRT DA 9a. REGIÃO
ADVOGADO	Dr(a). MARIA LUCIA D. AMBROSIO	RELATOR	MIN. ALMIR FAZZIANOTTO
RECORRIDO	CIA. PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS	REVISOR	MIN. FERNANDO VILAR
ADVOGADO	Dr(a). MARCELO F.P. GOUVEIA	RECORRENTE	SIND. DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE CASCAVEL
RECORRIDO	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA	ADVOGADO	Dr(a). JOAO CARLOS REQUIAO
ADVOGADO	Dr(a). ARI AUGUSTO LONGO	RECORRIDO	SIND. DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL
RECORRIDOS	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	Dr(a). ROBERTO FRANCO PASSOS
ADVOGADO	Dr(a). MARCIO PIMENTA	PROCESSO	RO-DC 022602 / 91 - 4 - TRT DA 2a. REGIÃO
RECORRIDO	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
ADVOGADO	Dr(a). PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
PROCESSO	RO-DC 017413 / 90 - 4 - TRT DA 5a. REGIÃO	RECORRENTE	SIND. DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	MIN. MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	Dr(a). RUBENS A. CAMARGO DE MORAES
REVISOR	MIN. FERNANDO VILAR	RECORRENTE	SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	SIND. DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	Dr(a). PAULO TAVARES MARIANTE
ADVOGADO	Dr(a). EURÍPEDES BRITO CUNHA	RECORRIDO	OS MESMOS
RECORRENTE	Dr(a). PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT	PROCESSO	RO-DC 023609 / 91 - 2 - TRT DA 2a. REGIÃO
ADVOGADO	Dr(a). JOSE CALASANS JUNIOR	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
RECORRIDO	OS MESMOS	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
RECORRIDO	SIND. DOS ENGENHEIROS-DA-BAHIA	RECORRENTE	SINDICATO DOS OPERÁRIOS NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
PROCESSO	RO-DC 017419 / 90 - 8 - TRT DA 6a. REGIÃO	ADVOGADO	Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO
RELATOR	MIN. MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO	CIA. DOGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
REVISOR	MIN. FERNANDO VILAR	ADVOGADO	Dr(a). MANOEL HASBERKORN
RECORRENTE	SIND. DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRIDOS	OS MESMOS
ADVOGADO	Dr(a). CARLOS BEZERRA CALHEIROS	PROCESSO	RO-DC 023623 / 91 - 4 - TRT DA 9a. REGIÃO
RECORRIDO	SIND. DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	MIN. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	Dr(a). DJALMA MENDONÇA NALIA NOBRE	REVISOR	MIN. FERNANDO VILAR
PROCESSO	RO-DC 017953 / 90 - 2 - TRT DA 3a. REGIÃO	RECORRENTE	SIND. DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	MIN. MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	Dr(a). PAULO ROBERTO BURMEISTER MUNIZ
REVISOR	MIN. ALMIR FAZZIANOTTO	RECORRIDO	INSTITUTO PARANENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES (FUNDAÇÃO EDISON VIEIRA)
RECORRENTE	CENTRO DE APOIO À PROTEÇÃO E MÍDIA EMPRESA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEAQ-MG	ADVOGADO	Dr(a). PAULO CESAR BASTOS
ADVOGADO	Dr(a). MARCIA CAMPOS DUARTE	PROCESSO	RO-DC 023643 / 91 - 1 - TRT DA 10a. REGIÃO
RECORRIDO	Dr(a). MARCIO GONCALVES	RELATOR	MIN. ANTONIO AMARAL
RECORRIDO	SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE APOIO À PROTEÇÃO E MÍDIA EMPRESA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CEAQ-MG	REVISOR	MIN. URSULINO SANTOS
ADVOGADO	Dr(a). ELIZABETH MARIA M DE ALMEIDA	RECORRENTE	SIND. DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO MATO GROSSO E OUTROS
		RECORRIDO	ULISSES BORGES DE RESENDE
		ADVOGADO	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO
		ADVOGADO	Dr(a). MANOEL OURIRES FILHO

A PRESENTE OTICÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

PROCESSO T S T N° RO-DC-11597/91.9

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO T S T N° MC-31609/91.7, corre junto ao
RO-DC-23664/91.4

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

WEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO T S T N° ED-DC-25899/91.0

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

WEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO T S T N° RO-DC-17419/90.8

CERTIFICOU que a sessão de dissídios Coletivos, de hoje, em sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Marcelo Pimental, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior do Trabalho, Sr. João de Deus, Sr. Ursulino Santos, Francisco Fausto, Umberto Grillo (Juiz Convocado), Indalecio Gomes Neto (Juiz Convocado). RESOLVEU: 1 - A unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguida pela defesa Procuradora, para o fim de suspender o julgamento do recurso de dissídios Coletivos, Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas; PISOS SALARIAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PISOS SALARIAIS DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: Negar provimento ao recurso, unanimemente.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO T E T N° MC-21908/91.7

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO T S T N: MC-22455/91.2

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

PROCESSO T S T N° DC-15882/90.2

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

A PRSENTE OUBROIA I M O R E
MO VALOR DO ORIGINAL DO ACO DO
COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANERO DE 1966.

SEÇÃO I



Diário da Justiça

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 166

SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1992

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

13521

do do Repertório, vol. 5, de João de Lima Teixeira Filho, pag. 364.

Ação Rescisória procedente. — Embargos de declaração — **RECURSO MODIFICATIVO** — Se a decisão embargada contém omissão cujo suprimento importa, necessariamente, na alteração de sua parte dispositiva, os embargos declaratórios alcançam efeito modificativo. Negar esse efeito, nesta hipótese, implica em vulneração ao art. 535 do Código de Processo Civil e consequente provimento da ação rescisória. (TST, PLENÓ, PRCC, AR-57/83; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ nº 96/86). In Repertório, vol. 5, de João de Lima Teixeira Filho, pag. 416" (fls. 373-4).

DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assiste razão ao Recorrente. Com efeito, há de ser reconhecida a prerrogativa da intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, pelas considerações que se arguem.

Cumpra, inicialmente, fazer um exame da questão no que pertine à existência de norma processual que assim disponha a favor do Ministério Público. Invoca o Embargante norma processual trabalhista contida no art. 7º, § 4º, parte final, da Lei nº 7.701, de 21/12/88: **veja**

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores" (grifamos).

Ocorre que sobreveio a essa norma a Medida Provisória nº 185, editada em 4/5/90 e publicada no dia 7 subsequente, contendo dispositivo que se destinava a revogá-la (artigo 7º). Mas a mencionada Medida Provisória não foi convertida em lei pelo Congresso Nacional. Conclui-se, então, que a teor do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, perdeu ela eficácia, desde a sua edição, por não ter sido confirmada pelo Congresso Nacional: no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Entendo que uma Medida Provisória, cuja conversão em lei não tenha sido rejeitada pelo Parlamento Nacional, não chega a existir no âmbito do jurídico. Determina o Texto Constitucional que, em tal hipótese, a medida, de natureza provisória, perde a sua eficácia, desde a sua edição. Ora, se assim dispõe a Lei Maior, creio não subsistir dúvida de que a Medida Provisória não chegou a integrar o nosso ordenamento jurídico. Portanto, a presumida revogação do § 4º, art. 7º, da Lei nº 7.701/88 pelo art. 7º da MP 185, não se consubstanciou, razão pela qual não produz efeitos jurídicos.

Não obstante, mesmo que não se entenda assim, há a se considerar, que, além da norma processual trabalhista mencionada (§ 4º do art. 7º, da Lei nº 7.701/88), existe norma processual civil que caria espaço à pretensão do Embargante, qual seja, o art. 236, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Trabalhista. Isto leva a concluir, pois, que mesmo que se considerasse que o § 4º do art. 7º, da Lei nº 7.701/88 tivesse sido revogado pela Medida Provisória nº 185, ainda assim a prerrogativa do Ministério Público, em questão, estaria amparada pelo art. 236, do CPC. E neste ponto seria oportuno frisar que se existia norma processual regendo a matéria, nem há que se cogitar sobre restituinte ou não da norma revogada.

DA CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL

No que pertine à contagem em dobro do prazo recursal, entendendo ser devida, no caso em exame. Sobre a questão, há entendimento assente na Jurisprudência. A respeito dela, assim já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Se o art. 499, § 2º, do CPC confere ao Ministério Público legitimidade para recorrer, assim, nos processos em que e parte, como naquelas em que oficia como fiscal da lei, não é possível, na exegese do art. 188, do CPC, esta balizar distinção quanto ao prazo em dobro, que nesse dia positivo se garante ao Ministério Público, conforme seja parte ou assuma a posição de fiscal da lei" (RE-94064 - 2ª SP, 1ª Turma, Relator Ministro José Neri da Silveira, DJU 17/12/82, p. 13208-9).

Assim sendo, com base na intimação pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, feita por via postal em 5/6/90 (fl. 342 verso), e observada a contagem do prazo recursal em dobro, o Recurso Ordinário foi interposto tempestivamente.

Por derradeiro, cumpre assinalar que, tendo restado comprovada a interposição tempestiva do apelo do Ministério Público, incumbe o afastamento da intempestividade declarada no acórdão proferido no Recurso Ordinário, a fim de que este seja apreciado. A jurisprudência dos Tribunais e também a do Pretório Excelso tem admitido que, na hipótese de omissão, os embargos podem alcançar contornos modificativos da decisão proferida. Assim e que, interpostos Embargos Declaratórios, deve a Corte, constatada a omissão, pronunciar-se, concluindo, até mesmo por economia e celeridade processuais, pelo obstáculo vislumbrado no tocante ao conhecimento do recurso. Entendimento contrário implicaria tornar inócuo a previsão legal de cabimento dos Embargos De claratórios por omissão. Há de se dar, por conseguinte, a entrega da prestação Jurisdicional de forma completa.

Com os fundamentos expendidos, acolho os presentes Embargos Declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo e afastando a intempestividade, para o fim de apreciar o Recurso Ordinário.

DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (RO-DC 12341/90)

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ARGUIDA "DE OFÍCIO" PELO MINISTRO RELATOR

1ª Seção Especializada, em sessão realizada em 3/12/91, quando do julgamento do Proc. nº TST RO-DC - 9804/90, Relator Ministro almir Pazianco, o Pleno, aprovou orientação jurisprudencial, que se cristalizou na Jurisprudência Normativa nº 825, nos seguintes termos:

"Resente-se de impossibilidade jurídica o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado por sindicato de servidor público in termo, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O presente dissídio coletivo, ora em grau de recurso ordinário, foi ajuizado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

Assim, em face da orientação jurisprudencial expressa na Jurisprudência Normativa retromencionada, arguo de ofício "Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido".

A exegese sistemática da Constituição Federal aponta para a impossibilidade jurídica da ação coletiva em benefício de servidores públicos, o que deflui, principalmente, de ser impraticável a negociação coletiva (art. 39, § 2º, c/c art. 7º, XXXVI) e de traduzir situação compatível com as regras orçamentárias (art. 169).

A jurisprudência tem se definido nesse sentido, pacificando-se, nesse campo, a concessão da liminar suspensiva das alíneas d e e, do art. 240, da Lei nº 8.112/90, pelo Excepcional Supremo Tribunal Federal a qual revela tendência da Corte Suprema rumo à impossibilidade jurídica de que tratamos (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 0492/91, DJU de 2/8/91, p. 9910).

Independente da relação jurídica da categoria - se estatutário ou não - a inviabilidade desse tipo de ação se mostra patente, haja vista os dispositivos constitucionais referidos, o que motivou, inclusive, a aprovação por esta Corte Trabalhista da Jurisprudência Normativa nº 825.

Diante, pois, da impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1ª - A unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios e, atribuindo-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade do RO-DC 12341/90, para o fim de apreciá-lo, declarando-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor aptos a proferirem voto quanto ao referido Recurso Ordinário; 2ª - Por maioria, apreciando o RO-DC 12341/90, acolher a preliminar de extinção do processo, em virtude de ofício pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, relator, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Ney Doyle, que rejeitavam a referida preliminar.

Observação: Feito o relatório para composição de quorum, de acordo com o artigo 157, parágrafo 4º, alínea "c", do Regimento Interno.

Brasília, 25 de fevereiro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: OTÁVIO BRITO LOPES - Subprocurador-Geral do Trabalho

RO-DC-17419/90-8 - (Ac.SDC - 330/92)

Relator: Min. Marcelo Pimental

Requerente: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS

Adv. Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Requerido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

Adv. Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre

6ª Região

EMENTA: Recurso ordinário adesivo do Sindicato suscitado não conhecido, por deserto.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado a pedido do Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares no Estado de Alagoas contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Casas de Saúde e Hospitais no Estado de Alagoas.

O Tribunal Regional, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante a da extinção do processo por inexistência de recusa à negociação, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 144/157).

Opostos pelo suscitante embargos de declaração (fls. 160/166), foram eles rejeitados (fls. 168/170).

No recurso ordinário (fls. 172/187), insurge-se o sindicato suscitante no que pertine às seguintes cláusulas: 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 19ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª.

Contra-razões às fls. 190/193.

A fls. 197, a Procuradoria-Geral emite promoção no sentido de baixarem os autos no TST de origem a fim de que seja observado o art. 682, IV, da COT.

A fls. 199, acolhendo a promoção do Ministério Público, determinou-se a baixa dos autos. A fls. 212, novo despacho e, finalmente, a fls. 214, encontra-se o despacho de admissibilidade do apelo.

As fls. 216/219, recorre adesivamente o suscitado, requerendo a reforma do acórdão quanto às cláusulas 4ª, 7ª, 16ª e 27ª.

As fls. 223/224, a Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso, porque intempestivo e, se conhecido, pelo não provimento. O parecer silêncio quanto ao recurso adesivo do suscitado, de fls. 216/219.

2º o relatório.

V O T O

Recurso ordinário do suscitante (fls. 172/187). 1ª - Conhecimento. Preliminarmente, a Procuradoria-Geral suscita a intempestividade do apelo.

Com efeito, a conclusão do acórdão foi publicada em 13 de julho de 1990 (fls. 158), sexta-feira, no Diário da Justiça Estadual.

A fluência do prazo recursal teve início na terça-feira, dia 17.07.90, eis que o dia 16 de julho é feriado local (comemoração do

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

78

SEÇÃO I



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

73
C.A.

13522

ANO LXVII - Nº 166
SEÇÃO I

SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1992
DIÁRIO DA JUSTIÇA

BRASÍLIA - DF
SEXTA-FEIRA, 28 AGO 1992

dia da 1ª feira do Recife). Em 19.07.90 (fls. 160), o suscrito opôs embargos de declaração. Foram consumidos, portanto, apenas dois dias. A conclusão do acordo relativo aos embargos declaratórios foi publicada em 27.08.90, quinta-feira. A fluência do prazo recursal, portanto, de seis dias, reiniciou-se em 24.08.90, sexta-feira, esgotando-se em 29.08.90, quarta-feira, data em que foi protocolizado o recurso ordinário do suscrito (fls. 172) que, portanto, é tempestivo.

A representação é boa (fls. 17) e as custas foram arbitradas em dez valores de referência pelo suscrito (fls. 157).
Rejeito a preliminar arguida pela Procuradoria-Geral e conheço do recurso.

II - Mérito.
Postula o recorrente a reforma do acordo relativamente às seguintes condições:

Cláusula 2ª - Piso salarial.
"Fica estabelecido, para a categoria dos Técnicos, UM PISO SALARIAL DE 800 (quinhentos) BRLS (Bônus do Tesouro Nacional). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os auxiliares das Câmaras Clara e Escura, fica estabelecido um PISO SALARIAL DE 250 (duzentos e cinquenta) BRLS (Bônus do Tesouro Nacional), tendo piso salarial de PARÁGRAFO SEGUNDO - Os demais Auxiliares, terão piso salarial de 200 (duzentos) BRLS (Bônus do Tesouro Nacional)" (fls. 07).
A condição foi deferida ao fundamento de que a maioria dos membros da categoria possui piso salarial e o pleito ora em análise não nos fornece subsídios eficazes no fim colimado" (fls. 146 e 168).

Advoga o recorrente que o indeferimento da cláusula teria implicado em ofensa arts. 7º, incisos V e VI, 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, combinados com os arts. 460 e 468, da CLT. Na previsão legal a respeito (art. 16, da Lei 7394, de 29.10.85). Logo, não há violar-se contrariedade às normas legais e constitucionais invocadas.

Cláusula 3ª - Adicional de insalubridade.
"Na forma da Lei, os adicionais de insalubridade, que são pagos a razão do grau máximo, no percentual de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial, fica acordado, que será adimplido na seguinte base:
a. Para os Técnicos, será pago o adicional de insalubridade, a razão de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda.
b. Para os Auxiliares das câmaras clara e escura, será aplicado o percentual de insalubridade (quarenta por cento) sobre o piso salarial estabelecido na cláusula segunda parágrafo primeiro. O percentual de 40% o. Aos demais auxiliares, serão aplicados o percentual de 40% (quarenta por cento), sobre os pisos salariais estabelecidos na cláusula segunda parágrafo segundo" (fls. 08).

A condição foi deferida em parte pelo Regional, eis que "em se tratando de Técnico em radiologia é, sem sombra de dúvida, devido o adicional de insalubridade no percentual de 40%". O tipo de atividade exercida demonstra a justa da concessão" (fls. 146).
"Em virtude dos embargos declaratórios, esclareço o acordo ter sido deferido a fixação do percentual já asperado por lei e que somente as lavas de pericla se poderia estabelecer um percentual que atinja a categoria" (fls. 168).

Com efeito, o art. 31, do Decreto nº 92790, de 17.6.86, que regulamenta a Lei nº 7394/85, estabelece:
"O salário mínimo dos profissionais, será equivalente a dois salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses salários mínimos proporcionalmente ao risco de vida e insalubridade".
Convergindo o decidido com a disposição legal, o art. 7º, inciso XXIII, da Lei Maior, foi observado e, não, contrariado.

Cláusula 4ª - Jornada.
"Por cada cinco (05) anos de serviços, será pago um adicional de 5% (cinco por cento), sobre o piso salarial, contados a partir da data da admissão do empregado" (fls. 08).
Ao indeferir-se a cláusula, entendeu-se que a condição dependa de acordo entre as partes e a jurisprudência desta Corte.

Cláusula 5ª - Jornada (15 horas semanais).
"A jornada, e, carga horária semanal, para todos os Técnicos e demais auxiliares, será de quinze (15) horas semanais. As horas que ultrapassarem desta carga horária, será considerada extrarrecorrência. Sendo sua carga horária distribuída na forma seguinte:
a. Os serviços serão distribuídos de três (03) horas.
b. A carga horária diária de três horas remunerados, consagrados ao descansa-
dos, os dias de sábados, domingos, dias santos e feriados.
c. Os serviços realizados nestes dias, serão considerados EX-
TRAORDINÁRIOS" (fls. 09/10).

O art. 7º, incisos XIII, XIV e XXIII, da Constituição Federal, não aspera a instituição da cláusula via sentença normativa e, por outro lado, a Lei 7394/85, estipula que a "jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais" (art. 14).

Cláusula 6ª - Férias anuais em dois períodos de 15 dias.
"Serão concedidos aos empregados, duas férias anuais de trinta dias cada uma, cuja concessão, ficará, a critério único do empregador, inclusive, quanto ao período de concessão" (fls. 10).
Os suscrito afirma já gozarem do direito a duas férias anuais de 30 dias.
Tratando-se de matéria já prevista em lei, inviável a sua imposição via sentença normativa.

Cláusula 7ª - Assistência ambulatorial, internação e cirurgias.

"Os funcionários (sic) e seus dependentes, devidamente habilitados, gozará (sic) das assistências ambulatoriais, internações e cirurgias gratuitamente" (fls. 10).

A condição extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada.
Nego provimento.

Cláusula 11ª - Complementação salarial.
"No caso do empregado, vir a ficar afastados serviços por motivos de doença, devido à concessão de licença médica, e, ou auxílio de doença superior a quinze (15) dias, fica o empregador responsável pela complementação das vantagens e salários por ele percebido, como se estivesse no plano exercício de suas atividades" (fls. 10).
A reivindicação ultrapassa a competência desta Justiça.

Cláusula 12ª - Participação nos honorários.
"Todos os empregados, terão participação sobre os honorários cobrados pelos Radiologistas, relativos aos exames de particulares, Técnicos e Auxiliares, prestados às Entidades públicas e conveniadas, e, como e INAMES. No montante de trinta (30%) por cento, cujo rateio, dar-se-á na forma seguinte:
a. Deste percentual, setenta por cento (70%), serão rateados entre os Técnicos;
b. Vinte por cento (20%), será rateados entre os Auxiliares das Câmaras Clara e Escura;
c. Dez por cento (10%), será rateados entre os demais auxiliares" (fls. 11).

O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Cláusula 13ª - Fornecimento de leite.
"As empresas, fornecerão diariamente, leite, suficiente para os Técnicos e demais auxiliares, quando do exercício de seus trabalhos" (fls. 11).

A reivindicação depende de acordo entre as partes.

Cláusula 14ª - Frequência livre.
"Os funcionários, componentes da Diretoria do sindicato dos trabalhadores, que ocupam as funções de: Presidente, Secretário e Tesoureiro, serão dispensados dos serviços, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens" (fls. 11).

A condição foi deferida em parte com base no Precedente nº 135, segundo o qual "assegurava-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 148).

Convergindo o acordo com a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento.

Cláusula 19ª - Proibição de trabalho da gestante a estabilidade provisória.

"Fica terminantemente proibido o trabalho da gestante, em toda a área do setor de radiologia, sem prejuízo dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 05.10.88. E, ainda, sem prejuízo de:
a. Salários e demais vantagens aqui estabelecidas, o após o cumb-
b. Tem ainda a gestante, a estabilidade provisória, o após o cumb-
primento do prazo de cento e vinte (120) dias. Terá a estabilidade de cento e cinquenta (150) dias" (fls. 13).

A condição foi deferida em parte para "limitar a proibição de contato permanente com agente radiológico acima dos limites de tolerância, bem como para limitar a garantia no emprego ao tempo previsto na Constituição em vigor" (fls. 150).

Correto o acordo.

Cláusula 21ª - Funções de Técnico em Radiologia.
"Somente poderá exercer as funções de Técnico em Radiologia, aqueles que sejam:
Técnico em Radiologia Médica
Técnico em Radioterapia
Técnico em Medicina Nuclear
Técnico em Radiologia Industrial
Técnico em Radiologia Industrial
PARÁGRAFO ÚNICO - Somente poderá exercer as funções de Câmaras Escura e Clara, aqueles que sejam:
Auxiliar Técnico de Câmara Escura (fls. 14).
Auxiliar Técnico de Câmara Clara" (fls. 14).

A reivindicação foi indeferida em razão de tratar-se de matéria definida em lei (fls. 151 e 130).

Com efeito, a matéria é regulada pela Lei 7394/85.

Cláusula 24ª - Admissão de técnicos auxiliares em radiologia.

"Para ser admitido nos serviços de Técnico e dos Auxiliares em radiologia, terá o empregado, de comprovar perante o empregador, no diploma ou certificado do órgão competente, estar registrado no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia, e, ou, na Delegação junto à Secretaria de Estado e Educação, e, ou, na Delegação Regional do Trabalho, tudo de conformidade com a Lei 7394 de 29 de outubro de 1985.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão considerados nulos de pleno direito e, suscetíveis às sanções legais, inclusive as multas estabelecidas na presente convenção, o não atendimento pelo Empregador, das cláusulas: 23ª, § Único, 24ª, da presente Convenção" (fls. 24/25).

A reivindicação foi indeferida ao fundamento de que fere o poder de comando patronal (fls. 151 e 130).

Na previsão legal a respeito (Lei nº 7394/85). Nego provimento.

Cláusula 25ª - Enquadramento.
"Compreende-se como integrante desta Categoria Profissional, todos aqueles enumerados na cláusula 23ª e § Único. Além daqueles que exercitam suas atividades profissionais no âmbito do setor de radiologia, ocupando as funções de:
a. Datilógrafas
b. Arquivistas do Serviço de Radiologia
c. Recepcionistas do Setor de Radiologia
d. Serviço do Setor de Radiologia
e. Enfermeiras que trabalham no setor de Radiologia" (fls. 15).

Nego provimento.

A P. SENTE. O CUFIA TEM O RES-
NO VALOR DO CRIGI AL D- ACO DO
COM O S 2.º DO ARTIGO 45º DO D-
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

SEÇÃO 1



Diário da Justiça

 REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII - Nº 166

SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA - DF

SEXTA-FEIRA, 28 AGO 1992

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO 1

13523

O acórdão considerou prejudicada a condição.
A comissão extrapola a competência normativa desta Justiça Especializada.
Nego provimento.
Cláusula 26ª - Vale-transporte.

"Obriga-se as empresas, a conceder mensalmente a cada empregado, cinco (05) Bônus (Bônus do Tesouro Nacional), relativo ao pagamento do vale-transporte, cujo pagamento dar-se-á até o décimo quinto dia do mês subsequente" (fls. 15).
Trata-se de matéria prevista em Lei. Nego provimento.
Recurso ordinário adesivo do sindicato suscitado (fls. 216/219).

I - Conhecimento.
Consigna o acórdão recorrido:
"Custas pela suscitada (sic) calculadas sobre 10 valores de referência" (fls. 157).
Não há, entretanto, nos autos, prova de que o ora recorrente tenha efetuado o recolhimento das custas. Por conseguinte, encontra-se deserto o apelo, razão pela qual dele não conheço.

Í T E M P O S T E R I O R :
A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - A unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguida pela dextra Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. II - Recurso do Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas: PISOS SALARIAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FÉRIAS ANUAIS EM DOIS PERÍODOS DE 30 DIAS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E ORÇAMENTAL: Negar provimento ao recurso, unanimemente. COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FORNECIMENTO DE LITRE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FREQUÊNCIA LIVRE DOS DIRIGENTES SINDICAIS: Negar provimento ao recurso, unanimemente. PROIBIÇÃO DE TRABALHO DE CANTANTE E ESTABILIDADE PROVISÓRIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. FUNÇÕES DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ADMISSÃO DE TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA: Negar provimento ao recurso, unanimemente. ENQUADRAMENTO: Negar provimento ao recurso, unanimemente. VALOR TRANSPORTE: Negar provimento ao recurso, unanimemente. III - Recurso Adesivo do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas: A unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto.
Brasília, 4 de agosto de 1992.

MARCELO PIMENTEL - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator
Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho

RO-DC-17953/90.2 - V. SDC - 304/92

Relator: Ministro Marcelo Pimentel
Recorrentes: CENTRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CFAE - MG
Advogados: Drs. Marcia Campos Duarte e Márcio Gontijo
Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, REPARAÇÕES E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI - MG

Advogada: Dra. Elizabeth Maria M. de Almeida
1ª Região
EMENTA: Não há direito adquirido ao índice de 84,32% referente a Março de 1990 suprimido pelo Plano Collor, em face da alteração do sistema de cálculo de reajustamento. Recurso provido.

Trata-se de dissídio coletivo em que o suscitante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Reparações e Informações no Estado de Minas Gerais e suscitado Centro de Apoio a Pequena e Média Empresa do Estado de Minas Gerais.
Inconformado com a decisão normativa de fls. 107/118, recorreu ordinariamente a suscitada.

O apelo não foi contra-arrazado.
O Parecer da Procuradoria e pelo provimento do apelo (fls. 135).

É o relatório.
VOTO

O Regional decidiu por homologar acordo salarial parcial, mas nele se incluiu cláusula com a qual o suscitado não estava de acordo, e através de recurso ordinário reafirma seu inconformismo pretendendo a reforma do acordo regional. Este deferiu o reajuste de 84,32% dos meses de março de 1990, contrariamente ao disposto no Plano Collor que eliminou, a partir de 15 de março de 1990, qualquer indexação, revogando a Lei 7.788.

Assim, reporto-me ao voto vencido do eminente Juiz e Prof. sor Aroldo Plínio Gonçalves (fls. 115), que homologa votos anteriores meus no sentido da inexistência de direito a tal índice, para dar provimento ao recurso e excluir da condenação o registro de 84,32% referente aos meses de março de 1990, porque, também, não integrante do rol das cláusulas acordadas.

Í T E M P O S T E R I O R :

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa.

Brasília, 04 de agosto de 1992.

MARCELO PIMENTEL - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator
Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho

RO-DC-23644/91.8 (Ac. SDC-336/92)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS

Advogada: Dra. Silza Helena Bernardes Bauman

Embargada: SEMESP - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (Ac. SDC-217/92)

Advogado: Dra. Eliane Outierres

15ª Região

EMENTA: Representação sindical. Litispendência examinada. Embargos declaratórios rejeitados.

Provido o recurso ordinário do SEMESP - Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo, suscitado, para, cessando a decisão do TST da 15ª Região, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, e a faco da incompetência desse Tribunal (fls. 735), opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO o suscitante Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino de Lins (737/748), invocando omissão, dúvida e contradição.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.
É o relatório.

VOTO

Esclarece o embargante que representa, na base territorial de Lins, a categoria profissional de "professores" e de "auxiliares de administração escolar" (fls. 738) e alega omissão do acórdão a respeito da matéria questionada no recurso ordinário patronal, tanto em suas razões como em suas contra-razões, deixando de apreciar a litispendência, "pois se o tivesse feito teria verificado que o objeto dos Dissídios Coletivos (nº 02/90 e 82/90-D) não é o mesmo, posto que o primeiro 02/90 refere-se à categoria de "professores", e o de nº 82/90-D refere-se à categoria de "professores", e o de nº 82/90-D refere-se à categoria profissional de auxiliares de administração escolar" (fls. 739).

Assim agir, omitindo-se na apreciação da litispendência questionada no recurso ordinário, o acórdão embargado estaria originando o ora embargante a aceitar o acórdão do Dissídio Coletivo nº 02/90 como sendo exatamente idêntico ao por ele suscitado, inclusive quanto ao seu objeto, sem, no entanto, ser isso que ocorre" (fls. 739) e daí resultaria violado o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Consigna o acórdão embargado:

"O ora recorrido representa a categoria de auxiliares de administração escolar da região de Lins, que está abrangida na jurisdição territorial sindical do suscitado no presente processo.

Mas o acórdão é nulo, porque o suscitante figura na relação processual de ação coletiva no TST, onde o recurso ordinário foi julgado em 19.11.91 (RO-DC-15968/90), mas interpostos embargos declaratórios, julgados em 25.2.92, aguardando a publicação do acórdão respectivo. Ali se exauriu a prestação jurisdicional, porque a decisão da 2ª Região abrange todo o Estado de São Paulo, área territorial sindical do Sindicato recorrente. Apesar da existência de dissídios coletivos, o Sindicato dos empregados promoveu paralelamente na 15ª Região procedimento administrativo e judicial, que deu origem ao presente dissídio, com o mesmo objetivo do anterior. Como consequência, deu provimento ao recurso para, cessando a decisão do TST da 15ª Região, declarar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da incompetência desse Tribunal, competência que é da 2ª Região, por se tratar o suscitado de sindicato estadual" (fls. 734/735).

Como se vê, a litispendência foi objeto de apreciação, ao contrário do que sustenta o ora embargante. Ocorre que o acórdão embargado, além de apoiar-se na litispendência, apóia-se na incompetência absoluta do TST da 15ª Região em razão de ser o suscitado sindicato estadual, tornando competente o TST da 2ª Região, nos termos da Lei 7520/86, art. 12.

O art. 677, da CLT, consubstancia regra geral, que não prevalece as existentes normas especiais de determinação de competência.

Logo, não há omissão a ser suprida, exaurindo inclusive o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

No que pertine à assertiva de que a conclusão não decorreria logicamente da fundamentação, o ora embargante demonstra ter compreendido muito bem o acórdão. Não vislumbro, portanto, procedência na alegação de contradição e dúvida.

Do exposto, rejeito integralmente os embargos de declaração.

Í T E M P O S T E R I O R :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

Brasília, 04 de agosto de 1992.

MARCELO PIMENTEL - Ministro no exercício eventual da Presidência e Relator
Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Procurador-Geral da Justiça do Trabalho

RO-DC-23651/91.4 - (Ac. SDC - 0101/92) - 15ª Região

Relator: Min. Wagner Pimenta

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA, BAURX, BRAGANÇA PAULISTA, CATANDUVA, JUNDIAÍ E DE LIMEIRA

Advogado: Dr. Ericson Crivelli

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CATEGORIA DE BANCÁRIOS - QUEBRA DE CAIXA. Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa ass

A PRSENTE OCUPA 1. M O RES-
MO VA-GR-DO-GRIGAL D ACO D,
COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília - Distrito Federal

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, nos termos dos artigos 101, 102 inciso III da Constituição Federal inconformado data máxima venia com a posição firmada por esta Colenda Corte nos autos do processo do dissídio coletivo - RO 17419/90.8, em que tem como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, interpor Recurso Extraordinário para o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, requerendo, que após atendidas as formalidades legais, venha os autos a ter o seu curso normal.

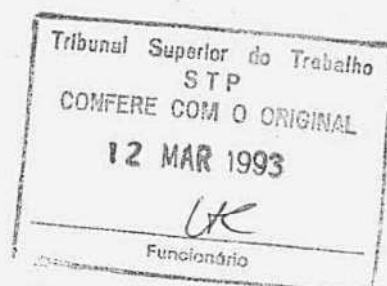
Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 31 de Agosto de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRESENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa



COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Capital da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO RELATOR!

Data máxima venia ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do dissídio coletivo da categoria profissional dos técnicos em radiologia e auxiliares no Estado de Alagoas, vem os postulantes, pedir venia, a fim de adentrar-se nesta Última Instância da Justiça em nossa Nação, com os fins de ver reparado os princípios constitucionais que vieram a ser ofendidos, e, especialmente, no que toca a prestação jurisdicional, ao direito de petição, aos princípios do direito adquirido.

Dos Princípios Constitucionais
Ofendidos

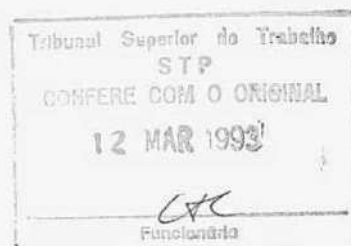
Art. 114 - Cumpete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados, da União, e, na forma da Lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

(destaques são nossos)

Com fulcro neste princípio, e, ainda, por força constitucional do artigo 5º inciso XXXIV alínea "a", XXXVI, entende a categoria profissional, ser cabente melhor tratamento perante a Última Instância da Justiça Especializada. Com a liminar denegação dos pleitos, inclusive daqueles em que a categoria já havia incorporado a seu patrimônio, ensejando daí o direito líquido e certo e o direito adquirido, passou a ocorrer literal ofensa a estes princípios constitucionais.

O mesmo se diga com relação ao direito da entidade profissional,

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Wlysses Antonio Correa



LAUDA 03

por força constitucional, e, nos princípios naturais que lhe foi criada, a defesa dos obreiros, a fim de se ter uma melhor condição de vida, de trabalho, de salários; assim como, um melhor entendimento entre o capital e trabalho. A contrário sensum, vislumbra-se tão somente a aplicação contra o trabalhador de obrigações e direitos KENHUM.

Os Avanços Tecnológicos Impactos sobre o Direito Individual e Coletivo do Trabalho

Alguns anos atrás, um capataz, estava mostrando a Walter Reuther uma fábrica Ford automatizada que pode produzir um bloco de motor, sem ser tocado pela mão humana, em menos de 15 minutos. Walter ficou impressionado. Ele se lembrava das longas horas de pesado trabalho manual que era necessárias para fazer cada bloco no tempo primitivo em Detroit. Percebendo isso, o seu cicarone deixou escapar uma observação mordaz. O senhor não está preocupado pensando como poderá receber as contribuições sindicais dessas máquinas? - Rapidamente como uma chicotada veio a resposta. De maneira alguma, e que me preocupa é como os senhores vão vender automóveis Ford a essas máquinas!!!

- extraído da obra - Relações Coletivas de Trabalho
Estudo em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind
Editora LTr, pag. 161
(destaques são nossos)

- Desta forma, em busca do Direito Internacional] e, do Direito do Trabalho, vislumbra-se a olhos vistos, que deve-se ter o cuidado na apreciação dos pleitos apresentados pela partes, principalmente, considerando, a tual e moderna política existente entre o capital e o trabalho.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- 2º - Pisos da categoria - A categoria profissional, de há muito, já vinha percebendo da classe empregadora o piso salarial de quatro (04) salários mínimos.

O simples indeferimento pelo Poder Julgador, sem apreciar o âmago da lide, ofende aos princípios básico do direito, especialmente, no que concerne ao artigo 7º inciso V e VI combinado com o artigo 5º inciso XXXVI, todos da Constituição Federal em vigor.

- 3º - Veio o legislador ordinário disciplinar, que o adicional para a categoria profissional, é na razão de 40% (quarenta por cento) do piso da categoria, configurando-se aí também o direito adquirido, se não mantido os mesmos princípios, jamais pode-se-ia denegá-los, sob pena de ofender o direito líquido e certo, assim como o direito adquirido.

A PRESENTE OTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO D. COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Wlysses Antonio Corrêa



Lauda 04

88. - Da jornada de trabalho - estando os empregados sujeito a agentes altamente nocivos a saúde, os quais em nosso País, e, na União Soviética, veio ocorrer acidentes lamentáveis e, ainda, havendo a redução da jornada aos demais trabalhadores, por certo, a fim de não haver discriminação, e, ainda pelo princípio da proporcionalidade, acredita a câasse obreira na procedência deste pleito.
98. - No tocante as férias de vinte dias duas vezes ao ano, já tem a categoria profissional incorporada em seus patrimônios, ou se mantinha os pleitos, ou se deferia os pedidos formulados, sob pena de ocorrer ofensa ao direito adquirido.
128. - Com relação aos honorários de incentivos, toda a categoria já vem de há muito galgando este direito, tornando-se este salários, direitos líquidos e certo, jamais podendo ocorrer o retrocesso salarial, posto que haveria uma total inversão de valores.
198. - Dos serviços da Gestante - Juridicamente, torna-se impossível, ceder, que o empregado gestante, fica a colocar em risco de vida o "embrião", e, sua mãe, principalmente considerando a área de risco que vem a trabalhar a empregada.
138. - Das Funções, dos uso adequado do profissional

Neste pleito, vem a categoria profissional vindicar tão somente uma natural e salutar prestação da mão de obra, a fim de que não venha o "leigo" prejudicar a sociedade, a própria empresa.

Diante do exposto, espera a categoria operária que venha esta EXCELENTÍSSIMA CORTE deferir em preliminar os pleitos das cláusulas acima enumeradas, diante das ofensas que veio se registrar nos autos ao Direito Pátrio. E, ainda no mérito, seja declarada a nulidade processual, devido a não prestação jurisdicional, seja determinado a baixa dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a fim de apreciar o mérito da lide, tudo como medida de inteira

J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 31 de Agosto de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRESENTE FOTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

89

Tribunal Superior do Trabalho
STP

CONFERE COM O ORIGINAL

12 MAR 1993

CA
Funcionária

Wysse Antonio Correa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2ª Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO MINISTRO DE ESTADO PRESIDENTE DO
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília - Distrito Federal

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, nos termos dos artigos 101, 102 inciso III da Constituição Federal inconformado data máxima venia com a posição firmada por esta Colenda Corte nos autos do processo do dissídio coletivo - DC - RO 17419/90.8, em que tem como suscitado o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, interpor **Recurso Extraordinário para o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, requerendo, que após atendidas as formalidades legais, venha os autos a ter o seu curso normal.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 31 de Agosto de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRESENTE OTUCCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

40

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993
AC
Funcionário

Wlisses Antonio Costa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Capital da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTO RELATOR!

Data máxima venia ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do dissídio coletivo da categoria profissional dos técnicos em radiologia e auxiliares no Estado de Alagoas, vem os postulantes, pedir venia, a fim de adentrar-se nesta Última Instância da Justiça em nossa Nação, com os fins de ver reparado os princípios constitucionais que vieram a ser ofendidos, e, especialmente, no que toca a prestação jurisdicional, ao direito de petição, aos princípios do direito adquirido.

Dos Princípios Constitucionais Ofendidos

Art. 114 - Cumpete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados, da União, e, na forma da Lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

(destaques são nossos)

Com fulcro neste princípio, e, ainda, por força constitucional do artigo 5º inciso XXXIV alínea "a", XXXVI, entende a categoria profissional, ser cabente melhor tratamento perante a Última Instância da Justiça Especializada. Com a liminar denegação dos pleitos, inclusive daqueles em que a categoria já havia incorporado a seu patrimônio, ensejando daí o direito líquido e certo e o direito adquirido, passou a ocorrer literal ofensa a estes princípios constitucionais.

O mesmo se diga com relação ao direito da entidade profissional,

A PRESENTE CÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACOORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

81



Ulysses Antonio Corrêa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724
Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundado em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



LAUDA 03

por força constitucional, e, nos princípios naturais que lhe foi criada, a defesa dos obreiros, a fim de se ter uma melhor condição de vida, de trabalho, de salários; assim como, um melhor entendimento entre o capital e trabalho. A contrário sensum, vislumbra-se tão somente a aplicação contra o trabalhador de obrigações e direitos NENHUM.

Os Avanços Tecnológicos Impactos sobre o Direito Individual e Coletivo do Trabalho

Alguns anos atrás, um capataz, estava mostrando a Walter Reuther uma fábrica Ford automatizada que pode produzir um bloco de motor, sem ser tocado pela mão humana, em menos de 15 minutos. Walter ficou impressionado. Ele se lembrava das longas horas de pesado trabalho manual que era necessárias para fazer cada bloco no tempo primitivo em Detroit. Percebendo isso, o seu cicerone deixou escapar uma observação mordaz. O senhor não está preocupado pensando como poderá receber as contribuições sindicais dessas máquinas? - Rapidamente como uma chicotada veio a resposta. De maneira alguma, o que me preocupa é como os senhores vão vender automóveis Ford a essas máquinas!!!

- extraído da obra - Relações Coletivas de Trabalho
Estudo em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind
Editora LTr, pag. 161
(destaques são nossos)

- Desta forma, em busca do Direito Internacional e, do Direito do Trabalho, vislumbra-se a olhos vistos, que deve-se ter o cuidado na apreciação dos pleitos apresentados pela partes, principalmente, considerando, a atual e moderna política existente entre o capital e o trabalho.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

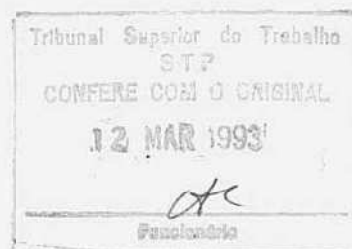
- 2ª - Pisos da categoria - A categoria profissional, de há muito, já vinha percebendo da classe empregadora o piso salarial de quatro (04) salários mínimos.

O simples indeferimento pelo Poder Julgador, sem apreciar o âmago da lide, ofende aos princípios básicos do direito, especialmente, no que concerne ao artigo 7º inciso V e VI combinado com o artigo 5º inciso XXXVI, todos da Constituição Federal em vigor.

- 3ª - Veio o legislador ordinário disciplinar, que o adicional para a categoria profissional, é na razão de 40% (quarenta por cento) do piso da categoria, configurando-se aí também o direito adquirido, se não mantido os mesmos princípios, jamais pode-se-ia denegá-los, sob pena de ofender o direito líquido e certo, assim como o direito adquirido.

A PRSENTE COPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL ACORDADO COM O S 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

82



Mysses Antonio Corrêa

SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS



Registro no Tabelionato Público de Notas do 4º Ofício nº 8724

Rua Senador Mendonça, 180 - 2º Andar S/16 - Centro
Sucessor da AATER - Fundada em 07 de Agosto 1971
Sucessor da APTREAL - Fundada em 20 de Julho de 1987
Fundada em 06 de Fevereiro de 1988
CGC: 08.630.022/0001-47



Lauda 04

- 8ª. - Da jornada de trabalho - estando os empregados sujeito a agentes altamente nocivos a saúde, os quais em nosso País, e, na União Soviética, veio ocorrer acidentes lamentáveis e, ainda, havendo a redução da jornada aos demais trabalhadores, por certo, a fim de não haver discriminação, e, ainda pelo princípio da proporcionalidade, acredita a classe obreira na procedência deste pleito.
- 9ª. - No tocante as férias de vinte dias duas vezes ao ano, já tem a categoria profissional incorporada em seus patrimônios, ou se mantinha os pleitos, ou se deferia os pedidos formulados, sob pena de ocorrer ofensa ao direito adquirido.
- 12ª. - Com relação aos honorários de incentivos, toda a categoria já vem de há muito galgando este direito, tornando-se este salários, direitos líquido e certo, jamais podendo ocorrer o retrocesso salarial, posto que haveria uma total inversão de valores.
- 19ª. - Dos serviços da Gestante - Juridicamente, torna-se impossível, ceder, que o empregado gestante, fica a colocar em risco de vida o "embrião", e, sua mãe, principalmente considerando a área de risco que vem a trabalhar a empregada.
- 13ª. - Das Funções, dos uso adequado do profissional

Neste pleito, vem a categoria profissional vindicar tão somente uma natural e salutar prestação da mão de obra, a fim de que não venha o "leigo" prejudicar a sociedade, a própria empresa.

Diante do exposto, espera a categoria operária que venha esta EXCELSA CORTE deferir em preliminar os pleitos das cláusulas acima enumeradas, diante das ofensas que veio se registrar nos autos ao Direito Pátrio. E, ainda no mérito, seja declarada a nulidade processual, devido a não prestação jurisdicional, seja determinado a baixa dos autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a fim de apreciar o mérito da lide, tudo como medida de inteira

J U S T I Ç A

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, DF, 31 de Agosto de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRESENTE OTICOGRAFIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

83



Ulysses Antonio Correa

SEÇÃO I

TALAD: 10105 VINC: 10105 27/11/92
ESCRIT: JUIZ. CAR. DE ELETR. C.A. N. 1202
A. JOS. SAUDICANTES S/A PARÁ



Diário da Justiça

ILICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII - Nº 188

QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 1992

BRASILIA - DF

QUARTA-FEIRA, 30 SET 1992

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I

16707

AI-39845/91.9
Recte: JOSÉ CLAUDIO DA COSTA
Recdo: AGRIMENS. TÉCNICA MARIN LTDA S/C
Ao Dr. Fabiano Alves

DC-53/88.4
Recte: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E OUTROS E SINDICATO DOS ENGENHEIROS - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recdo: OS MESMOS
Ao Dr. Lycurgo Leite Neto, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Torres das Neves

AR-9438/90.3
Recte: JOSÉ GALDINO
Recdo: CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESCOTOS - CEDAE
Ao Dr. José Luiz de A. Marinho

ROAR-430/83
Recte: ALBINO RODRIGUES E OUTROS
Recdo: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Ao Dr. José da Costa Henrique

RODC-753/88.7
Recte: PRODESP - CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recdo: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ao Dr. Ubirajers W. Lima Júnior

ROAR-178/89.6
Recte: BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANES E EDUARDO FERNANDES COSTA
Recdo: OS MESMOS
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel e Washington Bolívar de Brito Junior

ROMS-418/90.4
Recte: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Recdo: ROBERTO FAVRIN
Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

RODC-17419/90.8
Recte: SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS
Recdo: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
Ao Dr. Djales Mendonça Maia Nobre

ROAR-20393/91.1
Recte: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
Recdo: ANTONIO CARLOS CORONATO E OUTROS
Ao Dr. Ovidio Paulo Rodrigues Collesi

RODC-23644/91.8
Recte: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS
Recdo: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ao Dr. Elton Gutierrez

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLEND SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR OS (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA COM TRAMINUTAR

TST-14374/92.4(RR-1543/90.3)
Agvte: CASAS SENAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Agvdo: MANOEL BITA PESTANA
Ao Dr. José Torres das Neves

TST-17654/92.4(AI-19462/90.9)
Agvte: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Agvdo: CÉSAR DIRCEU FAÇANHA E OUTROS
Ao Dr. Laurencio Maia Vige

TST-17655/92.1(AI-10905/90.3)
Agvte: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Agvdo: IRIO VIEIRA DE SOUZA
Ao Dr. José Candido Ribeiro Neto

TST-18023/92.4(RR-16921/90.6)
Agvte: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Agvdo: KLÉCIO MATA DE OLIVEIRA
Ao Dr. Valdir Campos Lima

TST-18608/92.5(RR-4920/88.5)
Agvte: BANCO BANERINDUS DO BRASIL S/A
Agvdo: JORGE LUIZ GONÇALVES GARCIA
Ao Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino

TST-18920/92.8(RR-24965/91.9)
Agvte: BANCO BANERINDUS DO BRASIL S/A
Agvdo: ZATOS RIO MAPREIN
Ao Dr. Sheila Regina Cinelli Ruski

TST-19497/92.3(RR-14974/90.0)
Agvte: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Agvdo: CIRILO PEREIRA DA SILVA
Ao Dr. Clóvis de Nello

90/92.3(AI-27184/91.6)
Recte: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Agvdo: DEODATO DA SILVA E OUTROS
Ao Dr. Geraldo Cesar Franco

TST-21896/92.7(AI-32320/91.1)
Agvte: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
Agvdo: JOSÉ ESMERALDO LÉ DOS SANTOS
Ao Dr. Rubens Augusto da Costa Chaves

TST-23914/92.7(AI-26956/91.5)
Agvte: UNIÃO FEDERAL
Agvdo: ODOALDO VASCONCELOS PASSOS
Ao Dr. Thadeu de Jesus e Silva

OS AGRAVANTES ABAIXO FICAM INTIMADOS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, A EFETUAR O PAGAMENTO DO PREPARO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLEND SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

TST-8452/92.8(AI-12430/90.5)
Agvte: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Agvdo: CLARICE TEREZINHA BAREZE DOS SANTOS
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

TST-10294/92.7(RODC-886/87.6)
Agvte: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÓ
Agvdo: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO HQ BILIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Ao Dr. Adirio Lourenço Teixeira

TST-10358/92.9(AI-22987/91.4)
Agvte: ORGANIZAÇÃO MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO S/A - AGROPECUÁRIA
Agvdo: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO NETO E OUTROS
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

TST-10419/92.8(AI-15351/90.5)
Agvte: INDÚSTRIA DE PAPEIS INDEPENDÊNCIA S/A
Agvdo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA
Ao Dr. José Augusto Rangel de Alckmin

TST-11056/92.2(AI-5615/90.0)
Agvte: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRA
Agvdo: JOSÉ EDUARDO MACHADO SALLES
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

TST-12073/92.7(RR-11440/90.4)
Agvte: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Agvdo: MANOEL MARIA DA COSTA CAMPOS
Ao Dr. Maria Aparecida Rodrigues

TST-14373/92.7(AI-33973/91.6)
Agvte: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Agvdo: MANOEL NUNES TAVARES
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

TST-14584/92.7(AI-23538/91.2)
Agvte: FÁBRICA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Agvdo: JACIMAR DOS SANTOS
Ao Dr. Cassiano Pereira Viana

TST-14604/92.7(AI-16701/90.7)
Agvte: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Agvdo: ALBERTO MARTINS DE BARROS JÚNIOR
Ao Dr. Maria Aparecida Rodrigues

TST-14744/92.5(ROAR-242/88.1)
Agvte: ALYRIO TEIXEIRA
Agvdo: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Ao Dr. Robinson Neves Filho

TST-14786/92.2(RR-23206/91.5)
Agvte: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRIBUTOS - DETRAN
Agvdo: NORMA MOREIRA DA COSTA E SILVA
Ao Dr. João Estênio Campelo Bezerra

TST-15396/92.4(ROAR-942/89.4)
Agvte: COMPANHIA SIAL DO BRASIL - COSIBRA
Agvdo: VAMBERTO AUGUSTO COSTA
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

TST-16168/92.4(AI-25354/91.3)
Agvte: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Agvdo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URUBANAS DO ESTADO DO PARÁ
Ao Dr. Celso Franco de Sá Santoro

TST-16280/92.7(AI-27968/91.0)
Agvte: CONINO PARTICIPAÇÕES S/A
Agvdo: LUIZ FERNANDO PINTO DE CAMPOS
Ao Dr. Rogério Avelar

TST-16402/92.6(RR-24158/91.7)
Agvte: ARACY OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
Agvdo: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Ao Dr. Hermann Assis Beets

TST-16447/92.6(RR-21273/91.1)
Agvte: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
Agvdo: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRATO
Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

A PRESENTE OCUPA T M O RES-
NO VALOR DO ORIGINAL DO ACO D.
COM O S. 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CR. TO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Excelentíssimo Senhor Douto Ministro de Estado Presidente

do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

O SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra-assinado, inconformado com a decisão desta Douta Presidência nos autos do processo - TST - RO - DC - 17.419/90.8 - Ac. SDC - 0330/92, no qual contende com o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, cujo entendimento, deu pela denegação ao seguimento ao Recurso Extraordinário proposto ao Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal. Por imperativo dos artigos 101, 102 inciso III da Constituição Federal de 05.10.88, fulcrando-se ainda acastelando suas razões nos princípios estabelecido 897 alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, e, também, nos termos dos artigos 544 e seguintes do Código de Processo Civil. Vem perante Vossa Excelência interpor agravo de Instrumento ao Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, requerendo de logo, o traslado das peças necessárias ao desenvolvimento dos autos processuais. E, cumpridas as formalidades legais, venha os autos a ter o seu curso normal.

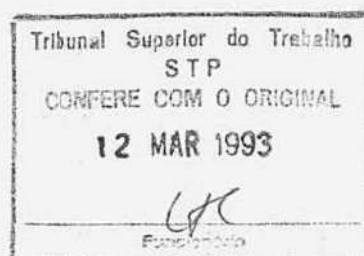
Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 17 de Dezembro de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRSENTE OTOCÓPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DO ACO D COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260

Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

COLEDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Capital da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SÁBIO MINISTRO RELATOR!

Datíssima venia à Douta Presidência do Tribunal a quo, diante das peças trasladadas, as quais sustentam a casa processual, ouça a categoria obreira adentrar-se nesta Última Instância do Poder Judiciário desta Nação, para vir pedir a reparação de seus direitos, eis que houve o Tribunal a quo, não tomar conhecimento, quanto ao deferimento e aos pleitos apresentados pela classe obreira, junto à Última Instância Traba - lhistá, devido as ofensas aos princípios constitucionais do direito adquiri do, do ato jurídico perfeito, e, do direito de petição.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OFENDIDOS

A princípio, dá o recorrente a entender data máxima venia, que em momento algum a categoria obreira, deseja sob qualquer hipótese medir forças com o Estado, com o Poder Judiciário, e, ou com a Classe Econômica.

Na verdade, vem exaustivamente, litigando, no sentido de ver restaurado os princípios constitucionais, e, dele decorrente, a reparação de seus direitos em que toca aos princípios de direito adquirido, o ato jurídico perfeito.

- Data venia, o entendimento da Douta Presidência do Tribunal aquo, foi que a princípio, não veio o recorrente, precisar os dispositivos constitucionais ofendidos, nem mesmo, veio a ser indicado ou indicados. Todavia, conforme mostra as simples razões do recorrente mostra a olhos vistos que veio ocorrer literal ofensa aos seguintes princípios constitucionais, a saber.

Artigo 114 da Constituição Federal - Quanto a completa prestação jurisdicional, pelo Estado-Poder Judiciário. Uma vez que houve por bem os Tribunais a quo, não tomar conhecimento dos pleitos ali apresentado, data venia, no suso entendimento processual. TUDO ISTO ESTÁ ALÍ REGISTRADO EM SUAS RAZÕES RECURSAIS.

A PRSENTE COPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO D
CRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993
CA
Funcionário

Ulysses Antonio Corrêa

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260

Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.



Lauda 03

Artigo 5º - Quanto a forma de tratamento com igualdade
que deve ser dedicado as partes.

Data máxima venia, não tem dúvida a classe
empregadora, que ao longo da vida processu
al, veio a sofrer total distorção e destaca
da discriminação, com realce à categoria
econômica. PRINCIPALMENTE, quando se vê nos
autos, que os trabalhadores, SEMPRE MOSTRA
RAM O TOTAL INTERESSE NA DISCUSSÃO DO BEM'

COMUM, para o desenvolvimento da sociedade.

- Do mesmo artigo, verifica-se no inciso XXXIV alínea
"a" XXXVI, todos do texto constitucional, quanto ao direi
to de petição e respectivamente, também contra o direito
adquirido, o ato jurídico perfeito.

Verifica-se portanto, que veio haver o fundamento
jurídico para que venha alcançar o apelo do obrei
ro à extrema Corte de Justiça desta Nação, supe
rando assim a preliminar que veio denegar o se
guimento do apelo.

DO DIREITO ADQUIRIDO

DO PRÉQUESTIONAMENTO

- Mais uma vez, pedimos venia a Ilustrada
Presidência do Tribunal a quo, eis que conforme
as peças dos autos, o obreiro, perante o Regional
perante à Alta Corte da Justiça do Trabalho, sus
citou de forma rasa, sua tese, renovando ali seus
pleitos, os quais foram sempre denegados.

- Entende daí o recorrente, que efetiva -
mente houve os questionamentos passo-a-passo nos
degraus do Poder Judiciário. E, não se pode en
tender como não questionado, fatos denegados.

Conclusivamente, gera daí o caminho para
o prosseguimento do feito processual à esta Excel
ça Corte.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUESTIONADAS

- Justifica-se os pleitos da categoria
obreira, quanto aos pontos de haver os Tribunais
a quo, ofendido aos elementares princípios do
direito adquirido, passando ainda por cima das Leis
Ordinárias contra o empregado.

88

A PRESENTE OTTOCOPIA TEM O MESMO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DECRETO FEDERAL Nº 57.651 DE 19 DE JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993
CK
Fundador

Ulysses Antonio Corrêa

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 04

Das Cláusulas

2ª - Piso Salarial da Categoria Profissional

- Via prova documental, já tinha os obreiros registrados o direito adquirido conforme os recibos de salários, e, este ' direito líquido e certo, na inteligência do artigo 7º inciso V e VI combinado com o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

3ª - Adicional de Risco

- Da mesma forma, veio o legislador ordinário, disciplinar que os empregados que prestam serviços em área altamente susceptíveis a elevado grau de irradiação atômica, excepcionalmente, tem o direito a sobretaxa do adicional de quarenta por cento (40%) sobre o piso salarial.

- Por seu turno, a classe econômica já vinha atendendo os princípios legais, e, diante dos assentamentos dos recibos de salários, mostram a olhos visto a procedência deste direito líquido e certo. E, a posição firmada e denegadas as preces dos obreiros, vem por certo ofender os princípios estabelecido no artigo 5º inciso XXXIV alínea "a", XXXVI, e, 7º incisos V e VI da Constituição Federal.

8ª - Da Jornada de Trabalho

- Os serviços desenvolvidos pelos obreiros em área altamente de risco, coloca sua vida em perigo, em detrimento ao empregado, por certo, em se tratando do mundo de hoje, em que se pensa no social, não poderia os recorrentes ficarem a margem deste direito.

9ª - Das Férias

Todos os empregados pertencentes a categoria, já vem de há muito, gozando do direito de férias anuais em duas oportunidades de vinte (20) dias cada uma. Todavia, ao denegar a pretensão do obreiro em querer oficializar este direito já incorporado a seu patrimônio; vem por certo, ofender aos princípios enumerados no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal.

12ª - Honorários de Incentivos

Conforme se assentam na prova documental, já vem de há muito, a categoria profissional gozando deste direito, e, para tanto, basta se verificar os recibos de salários dos autos. Na verdade, pretende aqui os trabalhadores, a oficialização deste Direito líquido e certo. E, a posição contrária pelos Tribunais a quo, denegando inclusive os pleitos dos obreiros, ofender aos princípios constitucional do artigo 7º incisos V e VI da Constituição Federal, uma vez que veio os trabalhadores a sofrer a

A PRESENTE, OTCCOPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACO-DJ
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
S.T.P.
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993
CA
Funciônário

Ulysses Antonio Corrêa

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 05

redução salarial.

Merece portanto ser deferido este pleito, na forma esposadas na inicial.

19ª - Dos Serviços da Gestante

- Verifica-se nesta cláusula, que veio os Tribunais a quo, ao denegar as pretensões dos obreiros, ofender literalmente o direito a sadia gestação, o direito a maternidade, o direito ao nascimento. E, especialmente, o direito a vida.

- Entende a categoria profissional, que veio ocorrer total ofensa ao artigo 7º inciso XVIII, da Constituição Federal.

13ª - Das Funções do Exercício da Profissão

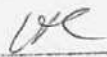
- Outra norma de ordem pública veio a ser literalmente ofendida, posto que os Tribunais aquo, em não tomando conhecimento dos pleitos dos obreiro, vem sem sombra de dúvida, colocar em risco a vida da sociedade que vem em busca do socorro médico, uma vez que veio à Justiça, autorizar à Classe Econômica, admissão, a contratação, a utilização de mão-de-obra totalmente sem qualquer experiência.

Diante de tantas ofensas a Lei Maior, e, da devida apreciação na prestação jurisdicional pelo Estado-Poder Judiciário, acredita o recorrente, ser merecedor de melhor tratamento, posto que está a posição firmada pelos Tribunais a quo eivada de completa e total nulidade processual. Urge corrigir todos estes pontos, com a total declaração da nulidade processual ab initio, a baixa dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que venha a ser reparado os princípios constitucionais, e, com eles, os direitos da classe operária.

Ex positis, espera a categoria profissional, que venha esta Augusta Corte, em preliminar, dar pela total nulidade processual, a consequente baixa dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sejam respeitados os princípios constitucionais do direito adquirido, do direito de petição, do ato jurídico perfeito.

No mérito, mesmo que não atendido os pleitos acima, em reforma a decisão do Tribunal a quo, sejam deferidas as cláusulas aqui enumeradas, por serem estas derivadas do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, firmadas na Lei Mãe.

A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.

Tribunal Superior do Trabalho
STP
CONFERE COM O ORIGINAL
12 MAR 1993

Funcionário

Mysses Antonio Corrêa

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Carlos Bezerra Calheiros - Advocacia

C.G.C. (M.F.) 10.890.630/0001-32

Inscrição Municipal 90.007.896.0

Rua dos Bandeirantes, 534 - Farol

Maceió - Alagoas - CEP: 57.050

Tels.: 221-5780 - 221-7260



Bem aventurados os mansos porque
eles herdarão a terra.

Lauda 06

TUDO COMO MEDIDA DE INTEIRA

J U S T I Ç A

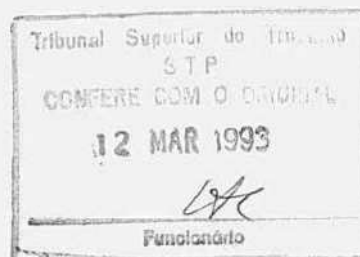
Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Brasília, 17 de Dezembro de 1992.

Carlos Bezerra Calheiros - Adv.

A PRESENTE FOTOCÓPIA TEM O MES-
MO VALOR DO ORIGINAL DE ACORDO
COM O § 2.º DO ARTIGO 45 DO DE-
CRETO FEDERAL N.º 57.651 DE 19 DE
JANEIRO DE 1966.



Ulysses Antonio Corrêa



C E R T I D ã O

CERTIFICO que o agravado foi notificado para apresentação de CONTRAMINUTA, conforme publicação feita no Diário da Justiça de 30 de maio de 19 93.

STP, SR. 30 de maio de 19 93.

AC

Alussses Antonio Corrêa

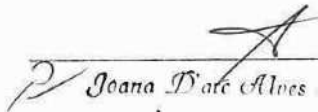


PROCESSO-TST- 37464/92.3

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve apresentação de contra incidente ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, face a intimação de fls 91.

STP-SR, 14 de abril de 19 93.


Joana D'arc Alves Lebo Sá

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não houve
apresentação de contra-mandado ao agravo.

SCP, 15 de 04 de 1993

Pinha
Setor Operacional de Certidões
Gloisa Shimabuko Casade Senso
Auxiliar Judiciário

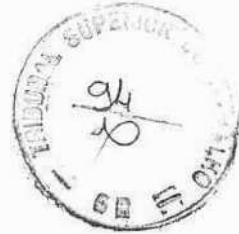
PROCESSO: P-37.464/90-3



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SETOR DE RECURSOS

Era o que se continha nas peças aqui bem e fielmente
juntas por xerox, constituindo o presente AGRADO DE
INSTRUMENTO que por mim *Jeana D'arc Alves Lobo Sá* com exercí
cio na Secretaria do Tribunal Pleno foi conferido na
forma estabelecida no Código de Processo Civil. E eu
JO. subscrevo pelo Secretário do Tribunal
Pleno. Brasília, aos dezenove dias do mês
de abril de mil novecentos e noventa
e três.



PROCESSO - TST P-37 464/92-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

SR, 19 de abril de 1993.

Joana D'Arc
JOANA D'ARC ALVES LOBO SÁ

DESPACHO

- I - Mantenha o despacho agravado.
II- Subam os autos ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Brasília, 19 de abril de 1993.

Orlando Teixeira da Costa
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

REMESSA

Aos vinte e dois dias do
mês de abril de um mil
novecentos e noventa e dois, faço
remessa dos presentes autos ao EGRÉ-
GIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do que,
para constar, lavrei este termo.

Joana D'Arc
JOANA D'ARC ALVES LOBO SÁ

Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO
E REVISÃO DE PROCESSO



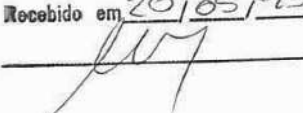
ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, CONFERIDAS AS
FOLHAS E REGISTRADAS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM
AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

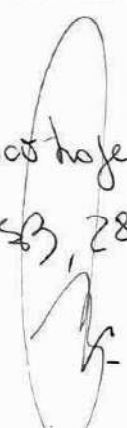
AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 153703 -5
ORIGEM: PERNAMBUCO
QTD. FOLHAS: 00094 QTD. VOLUMES: 001 QTD. APENSOS: 000
DATA DA ENTRADA: 27/04/93
RELATOR: MIN. MARCO AURELIO
DISTRIBUICAO EM 18/05/93

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.
Supremo Tribunal Federal, 19 de 5 de 1993.


p/ Diretor do Departamento Judiciário.

Ag. 153703-5
Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em 20/05/93


Com decisão hoje proferida
B-3, 28/5/93


Supremo Tribunal Federal



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 153.703-5

Agravante: Sindicato dos Técnicos em Radiologia e Auxiliares do Estado de Alagoas. Agravado: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas.

Vistos, etc.

1. Conforme depreende-se da fotocópia de folha 84, o ato impugnado mediante este agravo teve notícia veiculada no Diário da Justiça de 10 de dezembro de 1992 - quinta-feira. Excluído tal dia da contagem do prazo recursal, isto por força do disposto no artigo 184 do Código de Processo Civil, o termo final ocorreu em 15 seguinte e este agravo somente foi protocolado em 18 - sexta-feira.

2. Frente à intempestividade, não conheço do pedido nele formulado.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1993.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de junho de 1993
foram-me entregues estes autos por parte de Eu e Co-Relator
Eu, [assinatura] Téc. Judiciário, lavrei este
termo. E eu, [assinatura] Dir.
da Divisão de Recursos, o subscrevi.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho de fls. 96
foi publicado no "Diário da Justiça" do
dia 17 de junho de 1993
(5ª feira). Secretaria do Supremo Tribu-
nal Federal em 17 de jun.
de 1993. Eu, [assinatura]
Técnico Judiciário, lavrei a presente. E
eu, [assinatura] Diretor
da Divisão de Recursos, a subscrevi.

Supremo Tribunal Federal

Ag 153703-5



Republique-se a decisão de p. 96 a fim de que corra os nomes dos advogados das partes

BsB, 30/6/93

76

Supremo Tribunal Federal



Termo de Baixa

Aos 02 dias do mês de Setembro de 19 93,
faço baixar estes autos ao (à) T. S. T..
Eu, Idris, Técnico Judiciário, lavrei
este termo. E eu, [Signature],
Chefe da Seção de Baixa do Supremo Tribunal Federal,
o subscrevi.



Termo de Baixa

Nos 02 dias do mês de Setembro de 19 93,

faço baixar estes autos ao (à) T. S. T.

Eu, Alus, Técnico Judiciário, lavrei

este termo. E eu, [Signature],

Chefe da Seção de Baixa do Supremo Tribunal Federal,

o subscrevi.

101
5

TERMO DE RECEBIMENTO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Aos 03 dias do mês de setembro de 1993
recebi os presentes autos oriundos do (a) C. Supremo
Tribunal Federal.


SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor do SCP

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço a Conclusão dos presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente.

SCP, 03 de setembro de 1993

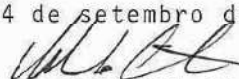

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor do SCP

TST-P-37.464/92.3
SL/afrc

DESPACHO

Havendo transitado em julgado o presente feito (fls.99), baixem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Brasília, 14 de setembro de 1993.


ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

102

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

TERMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de Setembro
de 1993, faço a remessa dos presentes autos
a(o) TRT da 6ª Reg. 5



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a S. J.

Recife, 04 de 10 de 1993

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.

Recebido em 04/10/93
Às 15 horas
Do (a) SCP

[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Proces-

so n. TST-37464/92.3 ao Exm.º

Sr. Juiz Presidente da 6.ª Região.

Recife, 06 de outubro de 1993

Meicalopelo
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se, apensando-se aos autos do processo principal(DC-104/89).

Recife, 11 de outubro de 1993

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TST da Sexta Região

ECT	CARTA	MP	DC	29
-----	-------	----	----	----

CR 2 9 7 3 5 9 8 9 6 BR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE E HOS-
PITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS
Rua Barão de Anadia, 05 - Centro - Maceió - AL
CEP: 57.025

ASSUNTO: I N T I M A Ç Ã O

Fica esse Sindicato pela presente intima-
do a ~~se~~ contra-arrazear o apelo interposto pelo SINDICATO DOS
TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES DO ESTADO DE ALAGOAS, nos
autos do processo nº TRT-DC-104/89, entre partes: SINDICATO
DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E AUXILIARES NO ESTADO DE ALAGOAS,
suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CASAS DE SAÚDE
E HOSPITAIS NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE
aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e
um.

Eu, Simone Resende Nunes, datilografei a
presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria
Judiciária.

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região